



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA DE ANDRADE CAMARGO

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A TUTELA
DA SAÚDE MENTAL FEMININA NO BRASIL E OS
DESAFIOS PROBATÓRIOS**

Salvador

2025

FERNANDA DE ANDRADE CAMARGO

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A TUTELA
DA SAÚDE MENTAL FEMININA NO BRASIL E OS
DESAFIOS PROBATÓRIOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Mirella Brito

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA DE ANDRADE CAMARGO

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A TUTELA DA SAÚDE MENTAL
FEMININA NO BRASIL E OS DESAFIOS PROBATÓRIOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025

Aos meus pais, por toda a fé, dedicação e amor.
A todas as mulheres que tiveram suas dores
silenciadas.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Denise, por ser a minha maior inspiração e fonte inesgotável de amor. Nós nos amamos nas nossas semelhanças e nos admiramos nas nossas diferenças. Se hoje o meu jardim floresce, é resultado do seu regar de cuidado, acolhimento, instrução e orientação. Vir nesse mundo ligada à essa mãe-rapadura é a minha maior sorte.

Ao meu pai, Chico Denga, por trazer em si e transmitir a mais bela das virtudes: a humildade. Ele que é minha estrela-guia, meu porto seguro, minha risada mais engraçada e meu primeiro amor. Sua fé em mim, nos dizeres que na minha alma ecoam “você será o que quiser ser”, é o que me motiva a ser melhor a cada dia. Sua dedicação diuturna será recompensada.

Às minhas tias e primas por serem fortes, independentes e amáveis. Sou afortunada por vir de uma família de mulheres tão intensas e cheias de personalidade, que muito contribuíram para a formação da minha essência e caráter.

Ao meu melhor amigo, a quem tenho a alegria de chamar também de namorado, Felipe, por ser lar em qualquer lugar do mundo. Ele quem aflora em mim os melhores sentimentos de todos e tornou-se família nos últimos anos. Nossa cumplicidade é imensa, o cuidado, incentivo e amor por ele constantemente ofertados foram essenciais para chegar até aqui. Tê-lo na vida é sentir, mais uma vez, que Deus ouve as minhas preces, concedendo-me a bênção de um amor tranquilo.

Ao meu cachorro, Eduardo, por ser meu grande companheiro e meu primeiro filho. Só me sinto em casa com a sua presença, marcada pelo som apaixonante de patinhas caminhando e rosnados que parecem nunca ter fim, mas que eu sei que são o seu modo de amar. Tão único e tão meu, não lembro da vida antes dele chegar, sendo ele uma extensão de mim. A “mamãe” sempre fará de tudo pela alegria dele.

À minha sogra, Mariana, por me receber em sua família com tanto amor, por me oferecer o colo todas as vezes que precisei e por ser uma pessoa que ilumina quem está por perto.

Às minhas amigas da faculdade, Ana Luiza, Brenda, Luana e Manuela, por serem constantes, por me fazerem enxergar o mundo com mais cor, por me guiarem ao caminho certo e por me inspirarem nesta trajetória, cada uma com a sua singularidade. Espero levá-las comigo aonde quer que eu vá.

À minha dupla Victor, que me acompanhou nessa reta final da graduação lado à lado, dividindo as mesmas responsabilidades e emoções. A quem admiro, desejo o melhor e partilho medos e sonhos.

Aos amigos Pedro e Matheus, por serem irmãos que Salvador me presenteou, trazendo sempre uma boa dose de acolhimento e diversão à minha vida. Agradeço pela companhia, pelos conselhos, pelos choros e risadas que compartilhamos. Espero que sejamos sempre assim.

À Bia, por ser a irmã que Deus sabia que eu precisava. Ela é quem escolho sempre estar perto, não só por ser uma amiga leal e uma pessoa cheia de vida, mas por ser inspiração ao demonstrar sua dedicação e empenho em ser a melhor médica da Bahia. Viver essa jornada ao seu lado foi muito especial e espero ansiosa pelas próximas aventuras.

Agradeço a todos os amigos e familiares pelo apoio, companhia e bem-querer.

À Alfa Consultoria Jurídica Jr. por ter sido a minha primeira experiência profissional e por ter sido um verdadeiro divisor de águas na minha vida e carreira. Ao longo dos anos que participei construí memórias incríveis, amizades para a vida e conhecimento que nunca se apagará. Carrego em mim, para sempre, os valores da empresa, como um norte.

À professora-orientadora Mirella Brito, pelas instruções, feedbacks e transmissão de conhecimento ao longo do desenvolvimento deste Trabalho.

Às professoras Daniela Portugal e Mayana Sales, por terem despertado em mim a curiosidade pelo direito penal e o desejo em me aprofundar nos estudos de violência de gênero.

Aos meus queridos chefes, Dr. José Henrique Lino e Dra. Ticiania Galvão, à Dra. Débora Parreira, à Ana Alice Mascarenhas, à Gabriela Passos e à Giulia Bene pela oportunidade diária de aprender com vocês, por construírem um ambiente de trabalho leve e construtivo e por me apoiarem em cada etapa da realização deste Trabalho.

Por fim, mas mais importante, à Deus, por me amar nas minhas imperfeições e nunca me deixar desistir. Os propósitos dEle são maiores e melhores do que os meus e espero seguir sempre no caminho da luz.

Penso que cumprir a vida;

seja simplesmente;

compreender a marcha;

e ir tocando em frente;

(...)

cada um de nós compõe a sua história;

e cada ser em si carrega o dom de ser capaz;

de ser feliz.

Almir Sater e Renato Teixeira

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a tutela penal da saúde mental da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com ênfase nos desafios relacionados à comprovação da violência psicológica no processo penal brasileiro. A pesquisa parte do reconhecimento da complexidade e invisibilidade dessa forma de violência, que frequentemente escapa ao olhar do senso comum e à estrutura probatória tradicional. A partir da análise das normas penais vigentes, conclui-se que, embora o art. 147-B do Código Penal represente um avanço legislativo ao tipificar a violência psicológica como crime autônomo, sua aplicação prática revela-se subsidiária, sendo mais adequado o enquadramento pelo art. 129, §13, quando constatada lesão à saúde mental. Ressalta-se a importância do depoimento da vítima como elemento probatório relevante, desde que corroborado por outros meios de prova, estabelecendo presunção relativa de veracidade. Verifica-se, ainda em matéria processual penal, a imprescindibilidade da análise técnica especializada, ainda que por laudos não oficiais, para aferição do sofrimento psíquico, tendo em vista a característica subjetiva e escalável do dano psicológico. O estudo reafirma a necessidade de um modelo de atuação penal que, ao mesmo tempo em que assegure a proteção efetiva da mulher vítima de violência psicológica, também preserve os princípios constitucionais do processo penal, como a legalidade, o contraditório e o *in dubio pro reo*, evitando condenações infundadas. Defende-se, ainda, uma abordagem sensível e interdisciplinar que considere os impactos sociais, culturais e emocionais da violência doméstica, contribuindo para o fortalecimento da rede de enfrentamento e para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Palavras-chave: Violência Psicológica; violência doméstica; lesão corporal; danos emocionais; direito penal; direito processual penal; conflito aparente de normas; perícia técnica.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the criminal protection of women's mental health in situations of domestic and family violence, with emphasis on the evidentiary challenges in proving psychological violence in Brazilian criminal proceedings. The research begins by recognizing the complexity and invisibility of this type of violence, which often escapes both common perception and traditional evidentiary structures. Based on the analysis of current criminal legislation, it is concluded that, although Article 147-B of the Brazilian Penal Code represents legislative progress by typifying psychological violence as an autonomous crime, its practical application has proven to be subsidiary. In cases where actual harm to mental health is verified, Article 129, §13, is considered a more appropriate legal framing. The study highlights the importance of the victim's testimony as a relevant element of evidence, provided it is corroborated by other means, establishing a rebuttable presumption of truth. In the criminal procedure field, the technical and specialized analysis is deemed essential—even if carried out through unofficial reports—to assess psychological harm, given its subjective and scalable nature. The research reaffirms the need for a criminal justice model that, while ensuring effective protection for women victims of psychological violence, also upholds constitutional principles such as legality, due process, and the presumption of innocence, in order to avoid unfounded convictions. Furthermore, the paper advocates for a sensitive and interdisciplinary approach that considers the social, cultural, and emotional impacts of domestic violence, contributing to the strengthening of support networks and the development of more effective public policies.

Keywords: Psychological violence; domestic violence; physical injury; emotional damage; criminal law; criminal procedure law; apparent conflict of norms; technical expertise.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la tutela penal de la salud mental de la mujer en situación de violencia doméstica y familiar, con énfasis en los desafíos relacionados con la demostración de la violencia psicológica en el proceso penal brasileño. La investigación parte del reconocimiento de la complejidad e invisibilidad de esta forma de violencia, que a menudo escapa tanto a la percepción común como a las estructuras probatorias tradicionales. A partir del análisis de la legislación penal vigente, se concluye que, si bien el artículo 147-B del Código Penal representa un avance legislativo al tipificar la violencia psicológica como delito autónomo, su aplicación práctica resulta ser subsidiaria. Cuando se constata una lesión a la salud mental, el encuadre jurídico más adecuado es el del artículo 129, §13. Se destaca la importancia del testimonio de la víctima como elemento probatorio relevante, siempre que esté corroborado por otros medios de prueba, estableciendo una presunción relativa de veracidad. En el ámbito del proceso penal, se verifica la necesidad de un análisis técnico especializado, incluso mediante informes no oficiales, para la correcta evaluación del sufrimiento psíquico, dada la naturaleza subjetiva y graduable del daño psicológico. El estudio reafirma la necesidad de un modelo de actuación penal que, al tiempo que garantice la protección efectiva de la mujer víctima de violencia psicológica, también preserve los principios constitucionales del proceso penal, como la legalidad, el contradictorio y el in dubio pro reo, evitando condenas infundadas. Además, se defiende un enfoque sensible e interdisciplinario que considere los impactos sociales, culturales y emocionales de la violencia doméstica, contribuyendo al fortalecimiento de las redes de apoyo y a la formulación de políticas públicas más eficaces.

Palabras clave: Violencia psicológica; Violencia doméstica; lesiones corporales; daños emocionales; derecho penal; derecho procesal penal; conflicto aparente de normas; pericia técnica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. Artigo

§ Parágrafo

CRFB/1988 Constituição Federal da República

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

CNDM Conselho Nacional da Condição da Mulher

CFEMEA Centro Feminista de Estudos e Assessoria

LMA Lei Maria da Penha

MPU Medida Protetiva de Urgência

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO: UMA VISÃO JURÍDICA E SOCIAL	16
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA: UM PANORAMA HISTÓRICO E CULTURAL	18
2.2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
3 A TUTELA PENAL DA SAÚDE MENTAL FEMININA	26
3.1 O DANO EMOCIONAL SOB A PERSPECTIVA PSÍQUICA E JURÍDICA	30
3.2 O CONFLITO APARENTE DE NORMAS	35
3.2.1 O conflito aparente de normas entre o art. 147-b e o art. 129 do código penal	36
3.2.2 O conflito aparente entre o art. 129, §§ 9º e 10, e o art. 129, §13	40
4 OS DESAFIOS PROBATÓRIOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO PENAL: O STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO	43
4.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E RELEVÂNCIA	45
4.2 A PROVA DA LESÃO PSÍQUICA COMO RESULTADO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	48
4.2.1 O depoimento da vítima como principal meio de prova: validade e limitações	49
4.2.2 A Utilização das provas documentais e testemunhais no crime de lesão corporal por violência psicológica em contexto de violência doméstica	54
4.3 A PROVA PERICIAL E O PAPEL DA PSIQUIATRIA E DA PSICOLOGIA NA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	57
5 CONCLUSÃO	64

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero, em suas formas mais viscerais, se manifesta com especial crueldade no espaço privado, onde vínculos afetivos deveriam pressupor proteção, afeto e segurança. Contudo, é nesse mesmo ambiente que se reproduzem, de maneira silenciosa e contínua, práticas de opressão, humilhação e controle que afetam profundamente a integridade emocional das mulheres. A violência psicológica, nesse cenário, emerge como uma forma de agressão complexa, persistente e nem sempre visível, cujos efeitos são devastadores e prolongados, afetando diretamente a autoestima, a autonomia e a saúde mental da vítima.

Diferentemente das manifestações físicas da violência, a psicológica não deixa vestígios visíveis no corpo, o que torna sua identificação mais difícil e sua prova mais desafiadora. Muitas vezes, essa forma de violência está naturalizada nas relações interpessoais, manifestando-se por meio de condutas que se acumulam ao longo do tempo — como a desvalorização constante, o isolamento social, a manipulação emocional e as ameaças sutis —, criando um ambiente de medo e insegurança que aprisiona a mulher em um ciclo de sofrimento. Essa realidade impõe ao Direito o dever de adaptar suas estruturas para acolher com seriedade e sensibilidade essas experiências de dor.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou importantes instrumentos legais para enfrentar a violência psicológica no âmbito doméstico, com destaque para a inserção do art. 147-B no Código Penal, que tipifica a conduta como crime autônomo. A previsão de pena privativa de liberdade para quem causar dano emocional à mulher, atentando contra sua saúde psicológica ou liberdade, representa um avanço normativo relevante, ainda que desafiador em sua concretização. Ao mesmo tempo, dispositivos como os §§ 9º e 13 do art. 129, também do Código Penal, seguem sendo utilizados para enquadrar condutas violentas de natureza psíquica quando estas configuram lesão corporal, ampliando o debate sobre a subsunção normativa adequada diante da pluralidade de situações concretas.

Ocorre que a aplicação dessas normas exige atenção rigorosa aos princípios constitucionais que regem o direito penal e processual penal. A legalidade estrita, enquanto garantia fundamental, impõe limites claros à tipificação e à punição das condutas humanas, exigindo normas precisas e taxativas. Da mesma forma, o respeito ao princípio do *in dubio pro reo* torna imprescindível que a dúvida não resolvida quanto à materialidade do fato ou à autoria seja interpretada em

favor do acusado, especialmente nos casos em que a prova depende, essencialmente, de elementos subjetivos e técnicos.

Nesse cenário, torna-se necessário problematizar o modo como a violência psicológica é reconhecida, processada e julgada dentro do sistema penal. A atuação das instituições de justiça, marcada por estruturas tradicionalmente voltadas à materialidade da prova, nem sempre consegue responder adequadamente à complexidade da violência emocional. A centralidade do depoimento da vítima, a necessidade de produção de laudos técnicos especializados e a dificuldade em estabelecer uma linha objetiva entre o conflito relacional e o sofrimento psíquico relevante são apenas alguns dos aspectos que tornam esse tipo de caso particularmente delicado.

Compreender o papel do Direito Penal na tutela da saúde mental da mulher em situação de violência doméstica exige, portanto, uma análise crítica e multidisciplinar. É preciso refletir sobre a efetividade da legislação vigente e suas interfaces com o processo penal, avaliando em que medida o sistema de justiça está preparado para acolher e proteger mulheres que, embora não apresentem ferimentos visíveis, encontram-se emocionalmente devastadas. A responsabilização do agressor, nesses casos, depende não apenas da previsão normativa, mas da capacidade institucional de produzir e valorar provas que levem em consideração a especificidade da experiência de violência psicológica.

Este trabalho propõe-se a percorrer esse campo de desafios, investigando as fragilidades e forças da tutela penal diante de uma forma de violência que, embora tenha ganhado reconhecimento legal, ainda enfrenta resistências culturais, jurídicas e processuais. A análise não se limita à norma escrita, mas se estende aos seus efeitos práticos, às dificuldades probatórias que permeiam os processos judiciais e à necessidade de um olhar mais sensível por parte das instituições que compõem o sistema de justiça criminal.

Trata-se, também, de discutir o lugar da dor subjetiva no Direito Penal, questionando os limites entre o que é considerado punível e o que ainda permanece invisível aos olhos da Justiça. Ao abordar a violência psicológica contra a mulher em contexto doméstico, pretende-se lançar luz sobre um problema estrutural que desafia o próprio conceito de lesão, exigindo uma reformulação de práticas jurídicas e a ampliação das formas de escuta, acolhimento e prova.

Diante desse contexto, torna-se essencial compreender como a violência psicológica contra a mulher se insere no contexto das relações domésticas e familiares, a partir de uma análise que articule aspectos históricos, sociais e jurídicos. Para tanto, o Capítulo 2 deste trabalho se propõe a apresentar uma abordagem introdutória sobre a violência de gênero, com ênfase na evolução

normativa voltada à proteção da mulher, na construção da Lei Maria da Penha e na configuração conceitual da violência psicológica. Busca-se, com isso, estabelecer os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a investigação, situando o problema no contexto mais amplo das relações de poder, da desigualdade estrutural e da resposta institucional que vem sendo construída no Brasil para o enfrentamento dessa forma de violência.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DOMÉSTICO: UMA VISÃO JURÍDICA E SOCIAL

A violência contra a mulher emerge de uma cultura profundamente enraizada na misoginia, que se perpetua ao longo das gerações e se sustenta na opressão, no medo e no extermínio, tanto em sentido metafórico, quanto literal (Silva *et al*, 2021, p. 102-103). A mera existência feminina, enquanto ser humano autônomo, provoca desconforto na estrutura patriarcal da sociedade, de modo que cada dia é marcado por lutas incessantes, de resistência e sobrevivência. É nesse cenário que surge o Feminismo, movimento sociopolítico que visa a proteção e a promoção da igualdade em todos os planos entre homens e mulheres.

Conforme Neuma Aguiar (2000, p. 325-327), o feminismo desempenhou um papel crucial ao tornar visível a violência doméstica, desafiando a naturalização das agressões, imposta pela sociedade e forçando uma transformação no cenário institucional e jurídico. A autora também reflete sobre a ligação indissociável entre a subordinação legal da mulher na esfera familiar e a violência, observando que o direito, ao legitimar conceitos como a "legítima defesa da honra" e ao reforçar a primazia do papel masculino no controle do lar, fomentava a dependência feminina e, conseqüentemente, legitimava a violência. Com o apoio ao movimento feminista, direitos e garantias foram conquistados no âmbito formal por meio de legislações e políticas públicas (Bandeira, 2014, p. 449-451).

No Brasil, a batalha por tratamento igualitário é narrada pela história desde os primórdios, no entanto, o movimento coletivo inicia-se no país no final do século XIX, com a primeira onda tendo como principal foco a conquista do direito ao voto, o que só veio a acontecer em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto 21.076. Conhecida por "sufragetes", o movimento sufragista feminino no Brasil foi liderado por Bertha Lutz, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (Pinto, 2010, p. 16).

De acordo com Céli Pinto (2010, p. 17), o feminismo ascende como uma força libertária, que carrega em si o desejo pelo espaço feminino na educação, na vida pública e no trabalho e pela autonomia e liberdade na vida privada. Segundo a autora, as décadas de 60 e 70 foram marcadas pela repressão política e silenciamento de manifestações de grupos minoritários, em razão da ditadura militar instaurada em 1964 (2ª onda). Somente com a redemocratização dos anos 1980, o feminismo retorna como uma avalanche, com inúmeros grupos formados debatendo temas como a violência, o trabalho, a família, a igualdade e a saúde. Duas expressivas conquistas do

feminismo nessa época foram a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM) e a participação do grupo organizado Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) na campanha de inclusão de direitos femininos na nova constituição (Pinto, 2010, p. 17).

A terceira onda feminista, datada na década de 1990, expandiu a abrangência do movimento para incluir a diversidade e a pluralidade femininas, acrescentando às pautas o racismo estrutural, a violência de gênero, a orientação sexual, a identidade de gênero, os padrões de beleza e as classes sociais (Silva *et al*, 2021, p. 117). Nesse contexto, a defesa coletiva por ações afirmativas e políticas públicas mais equitativas fizeram surgir novos direitos e novos espaços, não obstante ainda não sejam satisfatórios, por se tratarem, em sua maioria, de normas programáticas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso I, consagra a igualdade de gênero de maneira explícita, e no art. 226, § 8º, estabelece a proteção e assistência às vítimas de violência doméstica. Além dessas normas específicas, os princípios fundamentais da dignidade humana, igualdade, proteção à vida e à integridade física, liberdade, e a vedação a qualquer forma de preconceito e discriminação servem como alicerce para compreender os avanços obtidos pelas mulheres no plano jurídico-normativo, além de evidenciar a necessidade de medidas que garantam a efetividade desses direitos.

No plano infraconstitucional, há uma série de leis que visam a emancipação feminina e o combate à violência de gênero. Em ordem temporal, ressalta-se a Lei nº 10.778/03, que dispõe a notificação compulsória dos serviços de saúde, públicos ou privados, em casos de violência contra a mulher, em caráter sigiloso, definindo, também, a violência de gênero como aquela que ocorre em ambiente doméstico. Quanto à violência psicológica contra a mulher, embora já houvesse menção em outros institutos ora mencionados, somente com a promulgação da Lei nº 14.188/21, o art. 147-B foi inserido ao Código Penal, de modo a singularizar e tipificar essa forma de agressão.

Já no aspecto normativo internacional, a discussão no tocante à proteção às mulheres se inicia a partir da genericidade dos princípios de direitos humanos, que com o evoluir da sociedade passou a dar protagonismo às minorias e evidenciar a necessidade de especificar cada problema social particular. Destaca-se, nesse contexto, a “Convenção de Belém do Pará”, assinada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, cujo art. 2º conceitua a violência contra a mulher nas formas física, psíquica e moral, tornando explícito o repúdio da Organização dos Estados Americanos às agressões de gênero. Salienta-se que essa foi a primeira disposição normativa de violência psicológica contra a mulher (Machado e Grossi, 2012, p. 89).

Dessa maneira, passa-se a analisar, brevemente, a violência doméstica, abordando os aspectos históricos e culturais que lastreiam a problemática, bem como sob o ponto de vista legal, contemplando os principais institutos jurídicos de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA: UM PANORAMA HISTÓRICO E CULTURAL

O conceito de violência é dinâmico, complexo e multifacetado, mas encontra sentido congruente no ato de violação, na implicação de força, na conduta que causa danos, que produz atos contrários à vontade e à liberdade (Paviani, 2016, p. 08).

A parametrização da violência é histórico-temporal, pois na medida em que a sociedade evolui para dar voz aos oprimidos, novas formas e símbolos de violência aparecem, problematizando práticas antes comuns, hoje, inadmissíveis do ponto de vista jurídico-social. É dizer que há bem pouco tempo atrás a objetificação de corpos femininos e o assédio eram considerados elogios galantes, quando na atualidade há criminalização da conduta. Nesse contexto, a expressão “surgimento” ou “criação” de novos tipos de violência soa inadequada, uma vez que grande parte dos atos de agressão já existiam ou somente foram modernizados, de modo que somente as classificações e nomenclaturas advêm de estudos posteriores, sobretudo com a visibilidade jurídico-política (Santos, 2008, p. 13).

Para Hannah Arendt (1985, p. 26), o elo entre poder, violência e autoridade é explicado na medida em que a violência pode ser caracterizada como pré-requisito do poder ou como instrumento de sua manutenção. A autora cita Sartre e Voltaire, conceituando o poder enquanto imposição de vontades e submissão de indivíduos, afirmando que a essência do poder é a efetividade do domínio (Arendt, 1985, p. 19-20).

Uma das principais formas de violência de gênero, no Brasil e no mundo, é a violência doméstica e familiar, em que a relação de poder e autoridade paira na figura do homem, lastreada nas raízes do patriarcado¹, que abusa da força física e dos mecanismos de dominação para impor a submissão feminina. Maria Berenice Dias (2018, p. 61-62) conceitua a violência

¹ O patriarcado é um sistema social, político e cultural que privilegia a figura masculina, conferindo-lhe poder, autoridade e controle (Aguiar, 2000, p. 303-304).

doméstica como ação ou omissão que ocorre em razão de relacionamento socioafetivo e íntima convivência, representada por abuso físico, sexual, psicológico, moral e patrimonial. A violência doméstica aniquila a saúde feminina, destrói a autonomia e a autodeterminação da mulher, rompe com o desenvolvimento familiar e contribui para a diminuição dos espaços femininos na sociedade.

Analogamente, a violência doméstica e familiar é delimitada, conceitual e categoricamente, pelo âmbito privado, de modo que é no contexto de intimidade e convivência, principalmente nas residências, que ocorrem os abusos². Diante disso, o desafio que circunda a problemática se encontra na identificação da vítima, tanto no aspecto da consciência individual do processo de violência ao qual está submetida, quanto na perspectiva da notificação das autoridades, e no cessamento do ciclo de violência em relação ao seu agressor (Silva e Saliba, 2023, p. 03)

Desde a década de 90, enxergando sistemicamente o alcance da problemática, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência contra a mulher como um problema coletivo e, portanto, de saúde pública, de modo a exigir um posicionamento mais ativo dos Estados na prevenção e no combate à violência de gênero (Paiva e Santos, 2014).

Já em 2004, a Lei nº 10.886 acrescenta os §§ 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal, tipificando a Violência Doméstica. Seguindo a perspectiva evolutiva, no ano de 2006 a principal lei nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar passou a vigorar no país, a Lei nº 11.340, de modo que seu propósito é constituir mecanismos protetivos, seja de caráter preventivo, seja punitivo.

Esta lei, mais conhecida por Lei Maria da Penha, constantemente aprimorada com novos instrumentos de proteção, nasceu da luta de uma sobrevivente, cujo esforço visava responsabilizar seu agressor perante a justiça brasileira. Conforme relato da própria Maria da Penha (Fernandes, 2012, p. 80-81), em sua autobiografia, a norma foi impulsionada por um relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado Brasileiro pela violação dos direitos humanos, destacando a morosidade judicial e a ausência de mecanismos de suporte jurídico às vítimas de violência doméstica.

Sob essa ótica, as justificativas para as agressões, segundo Pádua (2024, p. 50-53), estão relacionadas à ciúme, ameaça de separação, dificuldades financeiras, divergências e problemas

² De acordo com o levantamento realizado pelo DataFolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2025, mais de 21 milhões de mulheres brasileiras sofreram agressões nos últimos 12 meses, sendo os principais agressores companheiros ou ex-companheiros, 40% e 26,8% respectivamente, e 57% ocorridas em âmbito domiciliar (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 24-37).

na criação dos filhos, alcoolismo, vícios em substâncias psicoativas e desemprego. No entanto, as causas para a violência doméstica adentram a esfera das relações de poder, da continuidade do patriarcado, da desigualdade social, dentre outras. Assim dispõe Maria Berenice Dias (2018, p. 26) sobre as causas da discriminação feminina e, conseqüentemente, da violência contra a mulher:

Apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença na superioridade (...) Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Da interpretação da Lei Maria da Penha, extrai-se o entendimento que a violência doméstica e familiar abrange diversas formas de agressão, que variam em intensidade, frequência e impacto, mas compartilham o traço comum da ocorrência em um ambiente de relacionamento socioafetivo marcado por hostilidade à mulher. Esse fenômeno não se limita ao âmbito domiciliar, mas certamente ao espaço privado de convivência, que se torna palco de uma sequência de atos de violência do agressor, que frequentemente cumula tipos penais diversos, estabelecendo um ciclo contínuo de abusos.

Para Maria Berenice Dias (2018, p. 61-63), a violência doméstica, conforme definida na Lei Maria da Penha, insere no âmbito de proteção não somente a mulher em situação de violência, mas a entidade familiar, ao buscar tutelar os direitos fundamentais dos demais membros da família. Segundo a autora, o conceito de violência doméstica extraído da Lei nº 11.340/06 é derivado da interpretação em conjunto dos artigos 5º e 7º da norma, que correspondem à toda forma de violência praticada contra a mulher no âmbito familiar ou afetivo.

A referida Lei instituiu, nos arts. 18, 19, 22, 23 e 24 as medidas protetivas de urgência, que preveem o afastamento domiciliar do agressor; a proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas; a restrição ou suspensão do convívio aos menores; a prestação de alimentos provisionais; o comparecimento a programas educacionais de recuperação; o encaminhamento da vítima e dos filhos para abrigos, dentre outras previsões. A relevância desse instituto se dá pelo caráter de prevenção a novas práticas delitivas contra a ofendida, sendo o principal mecanismo de segurança das mulheres em situação de violência doméstica.

Sobre as medidas protetivas de urgência, o principal objetivo é garantir à mulher uma existência digna, sem violência, sendo este prioritário frente às demais demandas das Instituições Públicas. Haja vista o binômio necessidade-urgência, sobretudo quando o bem jurídico que se pretende salvaguardar é a vida e a saúde de uma mulher e sua prole, a jurisprudência tem admitido a

modalidade autônoma das medidas protetivas de urgência, isto é, inexigindo persecução penal para o deferimento, desde que solicitada pela vítima e lastreada em indícios mínimos de situação de violência doméstica e familiar (Dias, 2018, p. 171-172).

Nesse ínterim, à vítima é facultado o direito de requerer a concessão da medida protetiva de urgência quando do registro do boletim de ocorrência, ainda que desacompanhada de defensor técnico, perante a Autoridade Policial, que encaminhará o pedido ao juízo competente. Outro aspecto relevante acerca das medidas protetivas de urgência é a natureza jurídica, que, inobstante a violência doméstica esteja configurada enquanto crime, a doutrina majoritária afirma tratar-se de tutela jurisdicional da lei processual civil, uma vez que o propósito da medida é coibir o ilícito penal, seja para inibi-lo, seja para cessá-lo. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha não estabelece prazo de vigência das medidas protetivas, ainda que estas dialoguem com a natureza cautelar civil, pois possuem como efeito medida satisfativa, a exemplo da separação de corpos (Dias, 2018, p. 174-178).

Explica Tiago de Ávila (2019) as razões que levam parte da doutrina a crer na natureza jurídica criminal das Medidas Protetivas de Urgência, como a forma de requerimento- nos termos do art. 12, III, da Lei Maria da Penha-, a previsão da prisão preventiva do agressor em face do descumprimento das MPU- na forma do art. 20 da LMA e do art. 313, III, do CPP- e a similaridade das proibições realizadas pelas MPU com as medidas cautelares criminais, art. 319, do CPP.

Contudo, o Autor filia-se à posição da natureza jurídica civil, uma vez que há a possibilidade de ajuizamento de ação protetiva na seara cível, sendo a Autoridade Policial apenas serventuária, bem como a prejudicialidade da jurisdição cível na esfera penal, reforçando também que as Medidas Protetivas de Urgência foram criadas independentes das medidas cautelares criminais no aspecto temporal e assemelham-se em determinadas restrições, mas não em sua completude. Na realidade forense, as medidas protetivas de urgência impõem restrições à liberdade do agressor por prazo indeterminado ou por prazo fixado, preconizando que antes de eventual revogação, deve ser oportunizado à vítima postular a prorrogação das medidas (Dias, 2018, p. 174-178). Assim, essas medidas são frequentemente utilizadas para salvaguardar a mulher e sua família, prevenindo a prática de ilícitos penais, sendo um importante instituto da proteção sistêmica.

Ademais, como exposto, a violência doméstica abrange a violência física, moral, patrimonial, sexual e psicológica, segundo o art. 7º da Lei nº 11.340, mais conhecida por Lei Maria da Penha. A taxonomia é importante para o presente estudo na medida em que alcança a complexidade de

condutas e danos que integram a violência doméstica. Desse modo, o próximo tópico será destinado a contemplar a violência psicológica, sob os parâmetros conceitual e jurídico-normativo.

2.2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em primeiro plano, cumpre salientar a diferenciação conceitual e semântica entre violência e crime. A violência, conforme já exposto, consiste no reconhecimento social de uma conduta que transgride direitos individuais, manifestando-se em relações marcadas por desigualdade de poder e autoridade. Já o crime, em uma perspectiva ontológica, refere-se à tipificação dessa conduta pela lei penal, estabelecendo suas circunstâncias e respectivas consequências jurídicas, como a pena aplicável, conforme lecionam Debert e Gregori (2008, p. 176).

Para Gabriela Echeverria (2018, p. 134), a violência contra a mulher transcende as agressões físicas, abrangendo práticas que minam sua autoestima e questionam seus valores e identidades. Destaca-se, nesse sentido, a violência psicológica, que ganhou maior visibilidade com a inclusão do art. 147-B no Código Penal, reconhecendo sua gravidade como crime autônomo. Essa forma de violência, muitas vezes silenciosa, atinge diariamente um número incalculável de mulheres, fragilizando-as emocionalmente.

Ademais, a primeira manifestação de um relacionamento disfuncional, frequentemente, ocorre por meio do abuso psicológico ou simbólico, caracterizado por condutas de controle, manipulação, isolamento social, desvalorização da vítima, intimidação e cerceamento da liberdade de ir e vir, como destacam Silva e Saliba (2023, p. 13). Embora tais práticas não deixem marcas físicas visíveis, elas provocam feridas profundas na mente e no espírito, com danos emocionais que podem evoluir para agressões ainda mais graves, caso não sejam interrompidas (Ferreira, 2010, p. 48-50).

A violência psicológica, de acordo com Luciane Silva, Elza Coelho e Sandra Caponi (2007, p. 96), corresponde a toda ação ou omissão que vise ou resulte na degradação da autodeterminação, autoestima e identidade da mulher. As autoras exemplificam tais condutas ao mencionar exploração doméstica, discriminação, críticas sexuais, privação de bens e a limitação da liberdade feminina, práticas que minam a dignidade em diferentes esferas.

José Navarro Góngora (2015, p. 79-82) categoriza o abuso psicológico em quatro tipos, que frequentemente coexistem: indução de medo, estratégias de controle e isolamento, degradação da imagem e atributos da vítima, e a negação ou minimização da violência. Ele exemplifica a indução de medo com ameaças de agressão física, sequestro ou suicídio, mecanismos que mantêm a mulher em estado de alerta e submissão. Ainda, o autor (2015, p. 49-52) destaca que a violência psicológica está estruturada em três eixos principais: a submissão pelo medo, a desqualificação da imagem e o aprisionamento ao ciclo de violência. Ele esclarece que a submissão pelo medo resulta de ameaças que restringem o livre-arbítrio da mulher, enquanto a desqualificação da imagem se manifesta em maltrato emocional, negação, minimização e culpabilização — estratégias que descredibilizam as competências e transferem a responsabilidade da violência para a vítima. Atualmente, termos como *gaslighting*, *maninterrupting*, *mansplaining* e *bropropriating*³ são empregados para descrever comportamentos masculinos que configuram violência psicológica, como pontua Savazzoni (2022, p. 283). Tais comportamentos expõem práticas sutis de dominação e reforçam a necessidade de responsabilização legal.

A Teoria do Ciclo da Violência, desenvolvida por Lenore Walker (2009, p. 91-95), demonstra que a violência psicológica está presente em todas as fases de um relacionamento abusivo, articulando-se em três momentos: tensão, agressão e reconciliação — também chamada de lua de mel. Na fase de tensão, predominam comportamentos hostis e humilhações, marcados por agressões morais, psicológicas e simbólicas, mas sem violência física (Walker, 2009, p. 91). A segunda fase, segundo a autora (2009, p. 94), consiste no clímax do conflito, quando surgem as lesões físicas visíveis, e a violência psicológica, nesse estágio, reforça a submissão da vítima. Por último, a fase de reconciliação caracteriza-se pela manipulação emocional por meio de pedidos de perdão e demonstrações de afeto exageradas, prendendo a mulher ainda mais ao ciclo (Walker, 2009, p. 94-95).

A consequência direta dessas agressões psicológicas é a perda da autoestima, confiança e autonomia, comprometendo a vida social, profissional e a saúde mental da mulher, constituindo dano emocional, psicológico ou psíquico, que será melhor abordado em tópico específico. Estudos, como o de Azevedo e Telles (2023, p. 06), indicam que mulheres submetidas a essa violência podem desenvolver transtornos como ansiedade generalizada, depressão, transtorno

³ Respectivamente: a distorção de realidade, as interrupções de raciocínio feminino que possuem como resultado o silenciamento, a explicação de termos óbvios que desqualifica a mulher e a apropriação de ideias ou frases de uma mulher creditadas por um homem (Savazzoni, 2022, p. 283).

de estresse pós-traumático e dores crônicas. Além disso, Bálamo (2019, p. 73) aponta que até 60% dessas mulheres apresentam sintomas típicos de TEPT, como hiperexcitação, intrusão e fuga.

No campo jurídico, o art. 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188/2021, tipifica a violência psicológica contra a mulher, prevendo pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, desde que a conduta não constitua crime mais grave. O legislador, ao não restringir as condutas a um rol taxativo, buscou uma proteção ampla à saúde mental e à autodeterminação da mulher. Contudo, essa redação aberta gera discussões doutrinárias sobre a segurança jurídica e o princípio da taxatividade, este decorrente do princípio da legalidade previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição, o qual exige precisão e clareza na norma penal para evitar arbitrariedades judiciais, como alertam Cardoso (2004, p. 28-29) e Piedade e Strachicin (2023, p. 41-45). Gilaberte (2021), por sua vez, questiona a constitucionalidade do artigo, mas reconhece que a adequação ao tipo penal só ocorre se as condutas resultarem efetivamente no comprometimento da saúde psíquica e da autodeterminação da vítima.

Já Savazzoni (2022, p. 292) classifica o crime de violência psicológica como material, comum, uni subjetivo, unissubsistente, instantâneo e de dano, não admitindo a modalidade culposa. No tocante ao sujeito ativo, Savazzoni descreve como inespecífico, conforme determina a norma, contudo, o sujeito passivo é determinado pela condição feminina de gênero⁴, de modo a abranger também mulheres transsexuais, seguindo a interpretação dada ao feminicídio. A autora ainda ressalta que, embora o dano emocional não seja o objetivo direto do agressor, a previsibilidade desse resultado caracteriza o dolo eventual, como também argumentam Fernandes, Ávila e Sanches (2021).

Esses autores esclarecem que o crime se consuma com a produção efetiva do dano emocional, sem necessidade de habitualidade para sua configuração. Em última análise do texto legal, deduz-se o caráter subsidiário do crime de violência psicológica da expressão “*se não constituir crime mais grave*”, revelando que sua aplicabilidade está condicionada à ausência de enquadramento em tipo penal mais gravoso, tal como lesão corporal (Procopio, 2021). Por conseguinte, suscitando, para parte da doutrina, conflito aparente com tipos penais menos

⁴ São consideradas mulheres, para fins jurídicos, mulheres cujo sexo biológico é feminino e mulheres transsexuais, isto é, de acordo com a identidade de gênero da mulher, independente de quaisquer intervenções clínicas ou cirúrgicas de redesignação sexual, entendimento que se extrai da Resolução nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

gravosos, como a injúria e o constrangimento ilegal, é a violência psicológica do art. 147-B que deverá ser aplicada (Savazzoni, 2022, p. 298-299).

Sobre o dano emocional, cujo conceito será melhor aprofundado em tópico específico, causado pela violência psicológica, difere-se das demais violências contra a mulher, sobretudo pelo lastro temporal que se perdura, mostra-se de modo individualizado e como precursor onipresente junto a outras formas de agressão. A intimidade da relação com o agressor representa uma barreira para o reconhecimento da agressão sofrida, transformando-se em um ciclo de violência e culpabilização. É nesse cenário que o feminismo dá voz à mulher, porquanto cabe ao profissional de saúde mental a escuta ativa, o olhar atento e o serviço acolhedor (Mirim, 2006, p. 273-275). Nesse sentido, em virtude da característica interdisciplinar dos danos perpetrados pela violência, aos operadores do direito se exige a visão sistêmica para a propositura de ações combativas, seja no aspecto preventivo, como no repressivo, além do conhecimento das raízes e dos efeitos da violência de gênero (Echeverria, 2018, p. 134).

Assim, verifica-se que a violência psicológica se apresenta como uma violação constante e profunda da saúde mental feminina, demandando, portanto, uma tutela penal cuidadosa e efetiva. No capítulo seguinte, serão explorados os aspectos históricos, legislativos e jurisdicionais dessa tutela, bem como eventuais conflitos aparentes de normas, para examinar criticamente os instrumentos de proteção e repressão à violência psicológica no contexto doméstico.

3 A TUTELA PENAL DA SAÚDE MENTAL FEMININA

Em primeiro plano, é necessário compreender o conceito de saúde mental, que segundo José Fiorelli e Rosana Mangini (2015, p. 96-97), simboliza o indivíduo que abraça suas imperfeições, acolhendo suas emoções e enfrentando mudanças na vida e rotina. Paradoxalmente ao conceito de transtorno mental, do qual se elabora a partir dos critérios da CID 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), adotado pela Organização Mundial da Saúde, que compreende o comprometimento das faculdades mentais do indivíduo, prejudicando a atuação em atividades rotineiras. Essa aferição é medida com base nos parâmetros de normalidade, de modo que, em que pese o transtorno seja perceptível na comparação entre o indivíduo comum e o mentalmente adoecido, sua qualificação depende de atuação técnica e profissional.

De acordo com o Ministério da Saúde (Brasil, 2025), alicerçado pelas concepções da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Saúde Mental é contemplada pelo direito constitucional à saúde, bem como constitui o equilíbrio entre o bem-estar físico, social e psicológico, ou biopsicossocial, de modo que a qualidade do ambiente, tanto objetiva, quanto subjetivamente, influencia a condição do indivíduo.

A saúde da mulher, estabelecida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e especificamente retratada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)- também conhecida pela Convenção de Belém do Pará, já mencionada neste trabalho-, é amplamente comprometida pela violência doméstica e familiar. Segundo Rosmari Camargo (2007 apud Fanslow e Robinson, 2004), a mulher em situação de violência necessita em média 02 (duas) vezes mais de serviços de atendimento de saúde, manifestando sintomas como dores e transtornos mentais. Afirma a Autora que a violência doméstica não só causa novas disfunções patológicas, como acentua doenças pré-existentes (Camargo, 2007, p. 357). Dessa forma, diante de uma problemática que envolve saúde pública e direitos humanos, a tutela pelo direito fez-se necessária.

A proteção da saúde mental, especialmente no que se refere às mulheres, tem avançado gradualmente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inicialmente reconhecida no campo civil. Historicamente, o direito à saúde mental era pouco considerado nas discussões jurídicas, que se concentravam em reparar danos patrimoniais e materiais. No entanto, a compreensão de que a saúde mental faz parte dos direitos da personalidade e da dignidade humana impulsionou

a evolução da responsabilidade civil, especialmente quando se verifica que agressões emocionais e psicológicas podem ter impactos tão profundos quanto às lesões físicas (Lopes *et al.*, 2023, p. 20-23).

Nesse contexto, o dano psíquico passou a ser reconhecido como um desdobramento do dano moral, caracterizado pela violação da integridade emocional e do bem-estar psicológico da pessoa. Essa lesão, que vai além de meros aborrecimentos cotidianos, compromete a estabilidade emocional e a dignidade do indivíduo. Conforme destacam Xavier e Pugliese (2018, p. 257-267), a reparação civil desses danos, como a condenação em danos morais, nos casos de violência psicológica e dano psicológico, mostrava-se inefetiva, pois a via econômica não contempla a complexidade do direito violado, que exige a atenção multidisciplinar terapêutica, incluindo durante o processo, para o restabelecimento da integridade mental da vítima. De modo similar expõe Maria Celeste dos Santos e Marilene Araújo (2019, p. 41), reafirmando a relação de autonomia entre o dano moral⁵ e dano psíquico, uma vez que este busca a tutela do direito à saúde..

Mesmo sendo essencial, a reparação civil revela-se complementar quando o foco recai sobre a violência psicológica e outras formas de violência de gênero. No caso das mulheres, as agressões que comprometem a saúde mental demandam uma atuação mais ampla do Estado, especialmente no campo penal, considerando a *ultima ratio*⁶, que vai além da mera reparação financeira. Desse modo, a tutela penal da saúde mental feminina assume um papel central, de modo que essa abordagem buscará compreender como o Direito Penal brasileiro tem enfrentado as formas de violência que afetam diretamente a saúde mental das mulheres, reconhecendo a necessidade de responsabilização criminal e de políticas de prevenção para assegurar um ambiente seguro e respeitoso.

Anteriormente à Lei nº 14.188/2021, que incluiu o novo tipo penal à legislação brasileira, o Ministério Público já se preocupava em dar visibilidade e punibilidade à violência psicológica, atribuindo-a, ainda que de forma forçada, a outros dispositivos penais como o constrangimento ilegal (art. 146, CP), a ameaça (art. 147, CP), o sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), dentre outros. Contudo, ainda no cenário de lacuna legislativa, parte da doutrina propôs um

⁵ Entende-se por dano moral ou extrapatrimonial, previsto no art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, a lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, tais como honra, imagem, integridade psíquica e privacidade (Andrade, 2003, p. 143-164).

⁶ A *ultima ratio*, ou princípio da intervenção mínima, subdividido em subsidiariedade e fragmentariedade, serve como limitação ao poder punitivo do Estado ao determinar que a constituição de um ilícito penal só se justifica pela insuficiência protetiva das demais normas de sanção previstas, isto é, o Direito Penal apenas tutela as condutas mais lesivas aos mais relevantes bens jurídicos (Bitencourt, 2014, p. 53-54)

enquadramento mais claro para essas condutas no tipo penal da lesão corporal qualificada pela violência doméstica, prevista no art. 129, §§ 9º e 10, do Código Penal (Savazzoni, 2022, p. 285-287).

Acerca do crime de lesão corporal do art. 129 do Código Penal, Victor Gonçalves (2005, p. 60) afirma que a descrição do tipo penal é alternativa em dano à integridade física ou à saúde da vítima. Segundo o Autor, a ofensa à estrutura anatômica humana é alcançada pela norma, exemplificando resultados comuns como fraturas, escoriações, queimaduras, equimose, cortes, dentre outros. Ressalta, ainda, que o corte de cabelo sem consentimento é passível de enquadramento à figura típica, necessitando de análise apurada das razões para tanto. Diferencia, contudo, equimose de eritema, uma vez que a rouxidão provocada pela injusta agressão decorre de rompimento de vasos e, portanto, configura crime, enquanto o eritema, compreendido pela vermelhidão tópica decorrente de ato violento, como tapa, não se enquadra ao tipo penal, concluindo que a mera provocação de dor não configura dano. Já com relação à ofensa à saúde, Gonçalves assevera tratar-se de toda e qualquer perturbação ao patrimônio fisiológico ou mental do indivíduo, conceituando-a enquanto o desalinhamento de órgão ou sistema humano.

Nesse sentido, Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso (1979, p. 323-324) já entendiam que o crime de lesão corporal abrange toda e qualquer ofensa ao funcionamento normal do corpo, seja de natureza fisiológica, corporal ou mental. Eles destacam que a degradação da atividade cognitiva, como a perda de memória, a apatia e a falta de concentração, são disfunções cerebrais que comprometem o equilíbrio do corpo e, portanto, integram a tutela penal da lesão corporal. Essa perspectiva reforça a compreensão de que a saúde mental faz parte do bem jurídico tutelado, mesmo em um contexto histórico em que a saúde psíquica não recebia a devida atenção.

Segundo Guilherme Nucci (2023, p. 565-566), o crime de lesão corporal, previsto no art. 129, caput, é um delito comum, comissivo, instantâneo, de dano, uni subjetivo e plurissubsistente. Os meios de execução podem envolver violência direta, indireta, moral — que gera traumas psicológicos — e material, como agressões mecânicas ou químicas.

As lesões corporais são categorizadas em escala de dano, classificados em leve (art. 129, caput, do CP), grave (art. 129, §1º, do CP), gravíssima (art. 129, §2ª, do CP) e seguida de morte (art. 129, §3º). Nesse contexto, as lesões corporais graves compreendem as ofensas cujos danos repercutem de forma mais intensa no indivíduo, causando-lhe: incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade de membro sentido ou função e/ou

aceleração de parto. A incapacidade para ocupações habituais é entendida como a impossibilidade de exercer qualquer atividade da rotina da vítima, não exigindo, portanto, a inviabilidade laborativa. Ato contínuo, o perigo de vida refere-se ao iminente risco de morte e a debilidade consiste no prejuízo da funcionalidade (Gonçalves, 2005, p. 64-65).

A distinção entre lesões graves e gravíssimas não ocorre de forma conceitual pela legislação, de modo que coube às demais fontes do direito suprir-lhe a falta de denominação e diferenciar as qualificadoras (Gonçalves, 2005, p. 64-66). Dessa maneira, a lei prevê aumento da pena para as hipóteses de incapacidade laborativa permanente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto. Já a lesão corporal seguida de morte compreende à situação em que a injusta agressão culmina na morte do agente, sem que o sujeito ativo tenha agido com dolo ou culpa em relação à morte, de acordo com a interpretação literal do próprio artigo. Assim, a violência psicológica, ao causar sofrimento emocional e danos à saúde mental, qualificáveis pela extensão, pode configurar lesão corporal, ainda que sem marcas físicas imediatas.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso II, já reconhecia a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e de gênero, mesmo antes da criação de um tipo penal específico. Entretanto, a ausência de previsão explícita no Código Penal dificultava a atuação judicial e a concessão de medidas protetivas às mulheres, além de gerar incertezas quanto à punição desses comportamentos. Como observam Valéria Fernandes, Thiago de Ávila e Rogério Sanches (2021), essa lacuna legislativa impedia que muitas vítimas tivessem acesso às medidas de proteção de urgência, prolongando o ciclo de violência.

Com a promulgação da Lei nº 14.188/2021 e a inclusão do art. 147-B no Código Penal, em tese, um importante avanço para a tutela penal dos danos psíquicos às mulheres vítimas de violência foi implementado, de modo a tornar visível a violência silenciosa. Nesse ínterim, o novo tipo penal passou a reconhecer expressamente como crime a conduta de causar dano emocional à mulher, utilizando qualquer ação que comprometa sua saúde psicológica ou restrinja sua liberdade de escolhas, como exposto anteriormente. De acordo com Léda e Tonella (2024, p. 08), essa mudança consolidou a violência psicológica como forma autônoma de crime, visando assegurar maior efetividade e visibilidade às mulheres que sofrem essas agressões cotidianas. De forma complementar, Bender (2023, p. 130) observa que essa abordagem contribui para fortalecer a proteção da saúde mental feminina como dimensão essencial da dignidade e liberdade de escolha, superando a visão tradicionalmente restrita da violência física.

Entretanto, ao analisar os arts. 129, §§ 9º e 13º, e 147-B do Código Penal, emerge a possibilidade de conflito aparente de normas, uma vez que ambos tutelam, sob focos distintos, a saúde mental da mulher em situação de violência. Enquanto o art. 129, em suas formas qualificadas, protege a saúde em sentido amplo — abrangendo os danos psicológicos —, o art. 147-B cria uma figura penal específica para a violência psicológica. Essa sobreposição demanda análise técnica, pautada nos princípios da especialidade e da subsidiariedade, para evitar a dupla punição e assegurar a correta individualização da conduta criminosa.

Diante disso, a evolução legislativa e jurisprudencial revela que a tutela penal dos danos psíquicos à mulher tem avançado significativamente, mas ainda apresenta desafios interpretativos e práticos para sua efetivação. Em tópico específico deste capítulo será analisado detalhadamente esse possível conflito aparente de normas, buscando compreender as especificidades de cada tipo penal e oferecer uma solução adequada para a correta aplicação da lei e a proteção integral da saúde mental feminina. Já o próximo tópico será destinado ao estudo pormenorizado do dano emocional, abordando por conseguinte o dano psicológico e o dano psíquico, uma vez que a compreensão da existência do bem jurídico tutelado e do resultado naturalístico da lesão antecede a análise normativa, sobretudo o enquadramento típico.

3.1 O DANO EMOCIONAL SOB A PERSPECTIVA PSÍQUICA E JURÍDICA

Sob o estudo de modo etiológico, foca-se, em primeiro plano, na análise dos comportamentos que possuem como resultado o dano emocional, para melhor compreender o processo e a conduta.

De acordo com Pádua (2024, p. 47-49), em pesquisa realizada com um grupo de mulheres vítimas de violência doméstica, a violência psicológica é descrita por condutas, usualmente verbais, do tipo humilhações, ofensas à integridade física, controle, vigilância e isolamento social. Segue excerto do relato de três das vítimas:

Já sei que violência doméstica é são outras coisas. Não precisa fisicamente você agredir é [...] humilhar o outro né, é querer diminuir o outro então tudo isso também é uma forma né de agressão (Mariana)

[...]

Ele podia tudo e não podia nada. Ele podia trazer os amigos, os colegas em casa e eu não podia trazer ninguém da minha família, ninguém da minha casa [...] não podia [...] ele dizia que não gostava de ninguém da minha família na minha casa. Eu podia aceitar todo mundo da família dele, mas da minha parte, amigos, colegas [...] na minha casa não podia ninguém (Ana)

[...]

Às vezes ele saía e dizia que esqueceu a chave de casa e eu ficava trancada com o meu filho. [...] ele deixava porque ele queria já realmente fazer alguma coisa (Jenifer)

Assim, tanto aqueles descritos no art. 147-B do Código Penal, quanto os comportamentos supracitados, são meramente exemplificativos, pois em verdade, há uma infinidade de condutas capazes de representar a violência psicológica e, por conseguinte, gerar dano emocional nas vítimas.

Cumpra conceituar, em caráter preliminar, os termos dano e emoção, na perspectiva jurídico-científica, buscando-se a ontologia para discriminar o dano emocional, apropriando-se, também, da ciência psicológica como referencial teórico essencial à construção dos conceitos.

Segundo Susan *et al* (2012, p. 368), a palavra emoção refere-se ao processo emocional, composto pelos elementos: avaliação cognitiva, experiência subjetiva, tendências de pensamento e de ação, mudanças corporais internas, expressões faciais e respostas às emoções, de modo que engloba o funcionamento físico-hormonal enquanto respostas diretas às interpretações subjetivas e ações dadas pelo indivíduo às situações da vida real, como o estresse, por exemplo.

Já o conceito de dano, conforme descrito pelo penalista Heleno Cláudio Fragoso (2004, p. 206), compreende a alteração significativa de um bem, de modo a diminuí-lo ou destruí-lo, simbolizando restrição ou sacrifício de interesse jurídico. Nesse contexto, no tocante ao dano emocional, objeto de análise deste tópico, a conceituação paira no espectro doutrinário, entretanto, conforme expõe a autora Simone Savazoni (2022, p. 295), a definição de dano emocional, do modo com o qual é descrito pelo tipo penal do art. 147-B, é inespecífico e altamente subjetivo, tornando sua aferição dificultada.

Considerando o exposto anteriormente, o contexto geral e a literatura disponível acerca dos danos gerados pela violência psicológica, atribui-se a existência dos danos psicológicos e danos psíquicos como correspondentes ao dano emocional. Contudo, entre eles, há uma diferenciação conceitual, do ponto de vista jurídico-científico. Utilizando os vocábulos “dano psíquico” e “sofrimento”, Maria Celeste dos Santos e Marilene Araújo (2019, p. 39-42) afirmam que o primeiro se refere à lesão à integridade mental do indivíduo, de modo patológico, enquanto o sofrimento é o desequilíbrio psicofísico, que paira entre a enfermidade e a saúde. Segundo as autoras, há, contudo, a possibilidade do abalo psíquico ser gerado pelo sofrimento, isto é, o dano psicológico evoluindo para uma enfermidade, adequando-se ao conceito de dano psíquico.

Essa diferenciação conceitual é importante em razão do posicionamento doutrinário acerca da abrangência dos danos emocionais previstos como núcleo do art. 147-B do Código Penal, isto é, se estes traduzem somente os danos psicológicos ou se alcançam, concomitantemente, os danos psiquiátricos. Para Fernandes, Ávila e Sanches (2021), o dano emocional refere-se à repercussão na esfera psicológica da vítima, sem que haja patologia associada. Nos casos de dano psiquiátrico, ou seja, efetiva lesão à saúde mental, os autores defendem que o tipo penal correspondente é o crime de lesão corporal, do art. 129 do Código Penal, sendo leve, aplica-se o §13 ou sendo grave ou gravíssimo os §§ 1º e 2º. Há, portanto, um conflito aparente de normas.

De modo similar, as autoras Maria Celeste dos Santos e Marilene Araújo (2018, p. 60-62) postulam que o dano psíquico deve ser equiparado às lesões corporais graves ou gravíssimas, art. 129, § 1º e 2º, em razão das repercussões sociais e laborais dos transtornos mentais. No mesmo sentido dispõem os autores Savazzoni (2022, p. 295-298) e Procópio (2021), sobre a inexigibilidade de danos à saúde nos termos do art. 147-B do Código Penal, isto é, os danos emocionais restringem-se às repercussões negativas não patológicas.

Ao considerar que, ainda que a doutrina jurídico-científica seja capaz de diferenciar conceitualmente os danos psicológicos dos danos psiquiátricos para fins de enquadramento penal, como exposto anteriormente, na realidade fática a sintomatologia e os aspectos subjetivos do dano psíquico estão emaranhados, de modo que o dano psiquiátrico é, sobretudo, uma cicatriz mais profunda da violência psicológica, conforme se passa a expor.

O dano psicológico é descrito como a degradação das funções psicológicas e comportamentais, derivadas de eventos traumáticos, situações estressoras ou atos de violência, de modo a alterar substancialmente o equilíbrio emocional e a autonomia, levando ao desenvolvimento de transtornos de ordem psíquica, que traz à vítima repercussões e prejuízos morais e materiais (Cruz *et al*, 2022, p. 1491).

Congruentemente, o autor argentino Hernán Daray (1995, p. 16) define o dano psicológico como o comprometimento e desordem do equilíbrio mental, de modo a produzir efeitos clínicos e patológicos, derivados de ato ilícito, gerando o direito à indenização à vítima.

Segundo Paulo Dalgalarro (2019, p. 38-44), para se estabelecer um diagnóstico clínico de psicopatologias, é necessário fixar critérios de normalidade, que partem do pressuposto de indivíduo normal, variando substancialmente de acordo com os ideais coletivos e valores individuais de quem analisa. Para o autor, o adoecimento mental é a degradação simultânea das

funções psíquicas, resultando em sintomatologia diversa e interligada estruturalmente. Portanto, quando a saúde mental é comprometida, todo o indivíduo encontra-se enfermo.

Nesse sentido, reforça-se que a degradação emocional possui como repercussão a cumulatividade, sendo o desenvolvimento de patologias de ordem psicossomática, como o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) e a Depressão, um estágio evolutivo do dano, portanto dele indissociável. Por conseguinte, a violência psicológica necessita de assistência multidisciplinar específica (Xavier; Pugliese, 2018, p. 261). Sob a análise da caracterização do dano psicológico, segundo a pesquisa realizada por Paula Santana (*et al*, 2023, p. 18-19) através do mapeamento sistemático de literatura, cujo método consiste na reunião de diversas referências bibliográficas e posterior análise comparativa, por meio de quadros, sendo o objeto desse estudo a relação entre a conduta e o dano emocional gerado.

Por exemplo, a ameaça, isoladamente, resultando em estresse pós-traumático, ideação suicida e queda da autoestima (Barbosa *et al*, 2022, p. 06). Bem como, a manipulação, humilhação, isolamento e vigilância atrelados à dor, sofrimento e angústia (Assunção e Costa, 2022, p. 56-86), conforme descreve a pesquisa. Ao cumular diversos comportamentos abusivos, incluindo à invasão à vida privada e a alienação parental, os resultados mostram a depressão, a ansiedade, a fobia e o pânico (Portela, 2021, p. 05).

O ensaio realizado pelos autores revela que pode haver, dentro da diversidade de condutas abusivas que configuram a violência psicológica, grau de evolução e hierarquização entre elas, além da comum cumulatividade das práticas, de modo que a sintomatologia, no tocante aos danos emocionais provocados, avançam no mesmo sentido (Santana *et al*, 2023, p. 18).

Analogamente descreve Wanderlea Ferreira (2010, p. 60-68), em pesquisa realizada sobre danos emocionais provocados pela violência psicológica. O primeiro tópico da análise da psicóloga refere-se à invisibilidade desse tipo de violência, que se traduz na incapacidade da vítima em reconhecer, de plano, a violência a qual está sendo vitimada, sobretudo porque há desinformação sobre essas condutas.

Por outro lado, majoritariamente, tais comportamentos agressivos ocorrem no ambiente íntimo, sem o conhecimento de outras pessoas sobre o fato, o que dificulta também a intervenção de terceiros na defesa da vítima. Em seguida, a autora ressalta as humilhações e constrangimentos, concluindo que essas práticas geram disfuncionalidades na autopercepção da vítima, que ao sentir-se incapaz de reagir frente aos abusos sofridos, transformam a energia reativa em

distorções comportamentais, revelando dor crônica da violência constante (Ferreira, 2010, p. 64).

Nesse contexto, o isolamento social, define a psicóloga, como uma das mais recorrentes queixas das vítimas de violência psicológica, que se justifica ora por implicação do agressor, ora por auto culpabilização, medo e vergonha da própria vítima. A experiência das vítimas com o cerceamento de ir e vir e as restrições de contato com familiares e amigos demonstra a perda da espontaneidade e o excesso de solidão, resultando em dor, angústia e medo. A autora também discorre acerca do isolamento emocional das mulheres que viveram a violência psicológica, que relatam a intensa necessidade em esconder, reprimir e omitir emoções e pensamentos, tanto para os outros, como para si mesmas, como um mecanismo de enfrentamento (Ferreira, 2010, p. 66-67).

Ainda sob o prisma do estudo das cicatrizes deixadas pelo abuso psicológico, a autora elabora a associação entre o ciúme e a vigilância excessiva no contexto da violência psicológica. Com base no depoimento das vítimas, é possível perceber a infidelidade, o desrespeito e o controle no relacionamento, de modo que a vítimas sentiam-se na obrigação de vigiar os parceiros para que estes não se envolvessem com outras, deixando de exercer suas atividades rotineiras para monitorá-los, ao passo em que estes as manipulavam, distorcendo os fatos e alterando suas percepções de realidade. Desse modo, a relação se construía de modo destrutivo, ainda que a sentença soe paradoxal (Ferreira, 2010, p. 68-69).

Em síntese, é possível afirmar, na perspectiva clínica, que o dano psicológico, enquanto resultante da violência psicológica e/ou doméstica, está associado aos diagnósticos de depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, abuso de substâncias e ideação suicida (Azevedo, Telles, 2023, p. 01-07).

Nesse contexto, urge destacar, enfim, a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de saúde, elaborada ainda em 1948: “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Analogamente, entende Ana Luisa Ramos (2022, p. 119) que a dissociação entre dano emocional, psicológico e dano psiquiátrico, é irrazoável, uma vez que a saúde integra as dimensões biológica, social e psíquica da mulher.

Diante do exposto, os danos emocional e psíquico são umbilicalmente conexos, diferenciando-se, somente, quanto à extensividade e prejudicialidade. Assim, conclui-se que a saúde mental feminina possui dupla tutela no organograma jurídico brasileiro, suscitando, para parte da doutrina, o conflito aparente de normas entre os arts. 147-B e 129 do Código Penal, fazendo-se

necessário um breve estudo dos tipos penais e do provável conflito de normas aparente no tópico que se segue, com vistas à legalidade e ao estrito cumprimento do objetivo deste trabalho: dar visibilidade e juridicidade à violência psicológica contra a mulher.

3.2 O CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Cumprido destacar, preliminarmente, o conceito de conflito aparente de normas, essencial para verificar a incidência e a possível sobreposição entre os arts. 129 e 147-B do Código Penal, segundo a doutrina brasileira. De acordo com Guilherme Nucci (2023, p. 99), esse conflito surge quando duas ou mais normas penais parecem incidir sobre a mesma conduta, sendo resolvido por critérios que garantem a uniformidade e a coerência do sistema penal. Nucci observa que, embora não haja vinculação direta com as figuras de concurso formal e material, o conflito aparente se baseia na concorrência de tipos penais que devem ser interpretados de forma a evitar a aplicação cumulativa e indevida das normas.

O autor expõe, ainda, que o critério da especialidade, fundamentado no art. 12 do Código Penal, assegura a prevalência da norma especial sobre a geral quando esta repete as características daquela e acrescenta elementos diferenciadores, criando uma relação de gênero e espécie (Nucci, 2023, p. 100). Bitencourt (2014, p. 254-255) reafirma essa perspectiva, destacando que a especialidade se impõe sempre que a conduta típica for mais bem descrita pela lei especial, ainda que essa relação possa ser estabelecida de forma abstrata. Ele complementa que essa lógica abrange tanto as hipóteses em que um crime singular é formado pela fusão de dois delitos — como o roubo, que reúne furto e violência — quanto os casos em que um tipo qualificado amplia ou agrava o tipo básico.

Em relação ao princípio da subsidiariedade, Nucci (2023, p. 101) explica que ele ocorre quando a norma secundária somente se aplica caso não esteja configurada a conduta mais grave prevista no tipo principal. Essa subsidiariedade pode ser explícita, como nos casos em que a lei usa expressões como “se não constituir crime mais grave”, ou implícita, quando a norma subsidiária integra ou complementa o tipo principal, como ocorre com o crime de dano absorvido pelo furto qualificado por arrombamento. Bitencourt (2014, p. 255-256) corrobora essa definição ao afirmar que a subsidiariedade se fundamenta na proteção do mesmo bem jurídico, aplicando-se a norma de menor gravidade apenas quando a de maior gravidade não for suficiente para

abranger a conduta. Segundo o autor, trata-se de um mecanismo de preservação do princípio da proporcionalidade e de adequação da resposta penal.

No tocante ao princípio da consunção ou absorção, Nucci (2023, p. 102) o descreve como a hipótese em que um fato descrito por uma norma penal está completamente contido em outro, de maior abrangência. Essa absorção, muitas vezes, configura a relação de crime-meio e crime-fim, como no homicídio praticado com o uso de arma de fogo, em que o porte ilegal de arma é absorvido pelo resultado letal. Bitencourt (2014, p. 256-257) compartilha essa visão ao salientar que a consunção opera quando um delito é etapa necessária ou fase preparatória de outro crime mais grave, cabendo à norma mais abrangente tutelar o bem jurídico violado em sua totalidade.

Por fim, Nucci (2023, p. 100) também menciona o critério de sucessividade, que estabelece a aplicação preferencial da norma penal mais recente, caso haja lapso temporal entre as normas em conflito. Essa perspectiva, embora menos discutida, reafirma a necessidade de harmonia entre as normas penais e a adaptação do ordenamento jurídico às mudanças sociais.

Diante dessas contribuições doutrinárias, evidencia-se que a análise do possível conflito aparente de normas entre os arts. 129 e 147-B do Código Penal demanda uma aplicação direta dos princípios mencionados, considerando as especificidades de cada tipo penal e os valores tutelados. Esse estudo será aprofundado no próximo tópico, buscando definir a solução jurídica mais adequada para proteger a saúde mental das mulheres vítimas de violência, harmonizando a resposta penal com os princípios constitucionais e com o respeito à dignidade da pessoa humana.

3.2.1 O Conflito Aparente de Normas entre o Art. 147-B e o Art. 129 do Código Penal

O art. 129 do Código Penal dispõe sobre as lesões corporais, de modo a vincular a pena à extensão de dano, além de estabelecer qualificadoras, tal como a violência doméstica e a agressão à mulher por razão de gênero:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Depreende-se, da interpretação do texto legal, que a violência que gera repercussões corpóreas, conforme descrita na Lei nº 11.340/06, ou Lei Maria da Penha, quando cometida em contexto doméstico e intrafamiliar, resultando em dano leve, a condenação terá sua pena fixada entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, revelando-se significativamente superior se comparado ao caput do artigo. Por outro lado, caso a agressão gere danos graves, gravíssimos ou resultem em morte, nas circunstâncias da Lei Maria da Penha, a pena será aumentada em 1/3 (um terço).

Já a violência psicológica, inicialmente foi definida como uma das formas de violência doméstica e intrafamiliar, nos termos da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Posteriormente, com o objetivo de contemplar a relevância do tema, em 2021, o art. 147-B é incluído no Código Penal, disciplinando a violência psicológica enquanto crime autônomo, no capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, em redação muito similar à da Lei nº 11.340:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.123, de 2025)

Cumprido destacar, do ponto de vista conceitual, que a violência física e psicológica no contexto de violência doméstica diferenciam-se a partir dos atos de agressão, em que a primeira exige o contato físico para a produção de danos visíveis e a segunda engloba condutas diversas marcadas pelo controle, hostilidade e distanciamento emocional, resultando em marcas invisíveis (Silva, Coelho e Caponi 2007, p. 98).

Contudo, conforme abordado anteriormente, trata-se de um crime de resultado ou crime material⁷, sendo este o dano emocional, contraditoriamente disposto na seção de crimes contra a liberdade pessoal, estabelecendo, para parte da doutrina, similaridade no tocante à aplicabilidade ao capítulo II, art. 129, que efetivamente disciplina as lesões corporais.

Diante do conceito de conflito aparente de normas, de acordo com Guilherme Nucci (2023, p. 616), o crime do art. 147-B é subsidiário, tendo em vista a utilização da expressão “se não constituir crime mais grave” no texto legal, configurando subsidiariedade explícita, conforme acima transcrito. De modo similar, Fernandes, Ávila e Sanches (2021) complementam tal entendimento ao elaborar que a aplicação do crime de violência psicológica autônomo está condicionado ao dano de sofrimento não qualificável enquanto enfermidade, vez que a lesão efetiva à saúde psicológica é tutelada pela lesão corporal, art. 129 do Código Penal, demonstrando, de modo tangível, que há a relação de norma primária e subsidiária, qualificadas pela proporção direta entre a extensividade do dano e o grau de proteção jurídica.

⁷ O crime de resultado é definido pela tipificação da conduta que essencialmente produz resultado naturalístico (Nucci, 2023, p. 120).

Nesse sentido, a prescindibilidade do dano diagnosticável enquanto enfermidade do crime de violência psicológica suscita a discussão, nos planos doutrinário e jurisprudencial, acerca da necessidade de realização de perícia para comprovação do dano emocional, uma vez que, a perícia é exigida aos crimes materiais, tais como a lesão corporal (Procopio, 2021). Salienta-se, oportunamente, que a (in)dispensabilidade da perícia técnica na produção de provas será abordada em tópico próprio, dada a relevância do presente tema.

Outrossim, em análise normativa-finalística, a escolha do legislador pela inclusão do art. 147-B no Código Penal no capítulo VI, dos crimes contra a liberdade individual, para a autora Beatriz Camargo (2021, p. 06-09) revela que, ainda que o crime possua enquanto núcleo o dano emocional à mulher, sua proteção opera na seara da tutela da liberdade pessoal, não estando à serviço da salvaguarda da saúde mental feminina, sendo esta apenas um meio, do contrário estaria incluído no crime de lesão corporal. Nesse ínterim, segundo a Autora, sendo o crime material, a verificação da incidência do crime de violência psicológica contra a mulher está intimamente relacionada ao prejuízo psicológico que afete a autodeterminação e o exercício pleno do livre arbítrio da vítima, existindo a sujeição e o domínio na relação interpessoal entre agressor e vítima. Dessa forma, há uma contradição tácita na redação do artigo e em sua finalidade, visto que a degradação psíquica, mesmo que em mínimo grau, gera disfuncionalidades físicas e comprometimento do bem-estar, sobretudo aquela que efetivamente compromete a liberdade pessoal da vítima.

Nesse contexto, Ana Luisa Ramos (2022, p. 134-139) assevera que, *a priori*, o conflito aparente entre a norma incriminadora do art. 147-B e a lesão corporal, art. 129, ambos do Código Penal, resolver-se-ia pelo princípio da especialidade, vez que a violência psicológica, tal como descrita, representa um recorte objetivo, quanto ao tipo de dano, e subjetivo, no tocante ao elemento passivo da conduta. Nesse aspecto, aplicar-se-ia o art.147-B em todas as hipóteses de dano à integridade psíquica da mulher. Congruentemente, Ana Cristina Cesar (2020, p. 08) afirma que a ofensa à saúde psíquica da mulher em contexto de violência doméstica e familiar é tutelada pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, constituindo crime de lesão corporal.

Contudo, elabora a autora Ana Luísa Ramos, a disposição dos termos “se não constituir crime mais grave” do art. 147-B do Código Penal, corroborando o posicionamento dos doutrinadores supracitados, implica a resolução do conflito aparente de normas pelo princípio da subsidiariedade, condicionando sua aplicação à ausência de enquadramento ao crime de lesão corporal. Dessa forma, a resolução do conflito aparente de normas será resolvido, pragmaticamente, pela aferição da extensividade e qualidade do dano à saúde mental da vítima,

sendo o art. 147-B do Código Penal aplicado apenas nos casos de violência psicológica contra a mulher fora do contexto doméstico e familiar, visto que o art. 129, nas modalidades qualificadas, do Código penal possuem pena superior, e sem que haja patologia atribuída enquanto dano (Ramos, 2022, p. 139- 142).

Destarte, parece visível que a aplicabilidade do instituto da violência psicológica contra a mulher, tendo em vista estas condicionantes, torna-se dificultada, sobretudo somada à característica subjetiva do dano. Contudo, há ainda que diferenciar o enquadramento penal das qualificadoras presentes no art. 129, § 9º, e 129, §13, uma vez que respectivamente tratam da violência doméstica e da violência de gênero. Assim, o próximo tópico será destinado ao estudo do conflito aparente dessas normas, visando analisar a aplicabilidade dos institutos legais da violência psicológica contra a mulher no contexto de violência doméstica.

3.2.2 O Conflito Aparente entre o Art. 129, § 9º e o Art. 129, §13 do Código Penal

Cumpra, em caráter introdutório, diferenciar os conceitos de violência de gênero e violência doméstica, para que melhor se compreenda a tutela do art. 129, §9º e art. 129, §13, ambos da legislação penal, bem como as múltiplas nuances da violência contra a mulher.

A violência de gênero é categorizada, em caráter mais abrangente, a repressão dos corpos femininos e a desigualdade entre os sexos no aspecto histórico-social, sem que haja limitação espacial quanto ao ambiente privado. É nessa perspectiva de assimetria que a violência de gênero, nutrida pela construção social dos papéis de gênero, cria o cenário de subordinação da figura feminina, tanto na dimensão simbólica, quanto material. Assim, a violência de gênero corresponde ao desequilíbrio de poder e autoridade entre homens e mulheres, de modo que sua constância se dá pela manutenção dos padrões patriarcais (Bandeira, 2014, p. 451-452). Sob essa ótica e pelo já exposto neste trabalho, a violência doméstica é uma manifestação da violência de gênero, cujas características vinculadas ao ambiente íntimo e familiar e aos sujeitos envolvidos constituem categoria autônoma, ainda que umbilicalmente conexa (Bandeira, 2014, p. 454).

Do ponto de vista jurídico-normativo, objeto de análise deste subtópico, a Lei nº 14.188/21 não inovou somente ao tipificar a violência psicológica em crime autônomo, mas ao incluir nova qualificadora ao crime de lesão corporal, objetivando coibir a violência de gênero e as agressões de cunho misógino. Posteriormente, a redação da qualificadora foi alterada pela Lei nº

14.994/24, de modo a agravar a pena anteriormente cominada, que antes era prevista de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e ao tempo em que este trabalho se constrói está determinada entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão (Brasil, 2024). Ademais, as razões do sexo feminino, conforme depreende a qualificadora, devem ser entendidas como a mulher em condição de violência doméstica e familiar ou em situação de menosprezo ao sexo feminino.

Surge, portanto, um conflito aparente de normas nas hipóteses em que a vítima é do sexo feminino, ofendida em contexto sexista, cuja violência é perpetrada em ambiente doméstico e familiar, nos parâmetros da Lei Maria da Penha. Questiona-se, nesse sentido, qual será a norma aplicável à esta situação, sobretudo porque não há menção do legislador na nova qualificadora sobre os casos em que o dano for configurado como grave ou gravíssimo, conforme o rol taxativo do art. 129, §§ 1º e 2º, assim como ocorre na violência doméstica do art. 129, §9º, com a inclusão do §10.

Segundo Eduardo Cabette (2022), a qualificadora da lesão corporal por discriminação sexista é uma complementação à Lei nº 13.104/15 que institui o Femicídio, art. 121-A do Código Penal, enquanto qualificadora do crime de homicídio. Nesse contexto, o Autor estabelece a comparação normativa entre os parágrafos 9º e 13, diferenciando-as pelo sujeito passivo, que na primeira, não exige à vítima a qualidade do sexo feminino. Nessa toada, entende Rogério Greco (2019, p. 184-187) que o art. 129, §9º é aplicável ao ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro que sofre agressão sob os critérios similares ao do art. 5º da Lei 11.340, quais sejam: o contexto doméstico, familiar e/ou em qualquer relacionamento íntimo de convivência, independente do gênero do sujeito passivo. Analogamente, Guilherme Nucci (2023, p. 571) assevera que a lesão corporal praticada contra a mulher em contexto doméstico e familiar deve ser tutelada pelo art. 129, §13, em substituição ao art. 129, §9º. Em posicionamento congruente, Cabette (2022) afirma que a nova qualificadora é a norma que tutela a lesão corporal contra a mulher por violência doméstica, de modo que o art. 129, §9º, está vinculado somente à tutela da vítima do sexo masculino, cujos requisitos estejam presentes.

Ademais, com relação ao art. 129, § 10, que estabelece a conexão das lesões grave e gravíssima ao crime de lesão corporal por violência doméstica, §9º, majorando a pena estabelecida nos §§1º e 2º em $\frac{1}{3}$ (um terço), não há norma similar enquanto causa de aumento de pena ao art. 129, § 13, representando, assim, uma lacuna legislativa significativamente prejudicial ao sistema protetivo, uma vez que a aplicação analógica incorre em *in mallam partem*, sendo proibida pelo regramento jurídico (Cabette, 2022). Logo, a hipótese do dano causado pela lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher configurar lesão grave

ou gravíssima, nos termos da lei, a tutela será realizada pelos dispositivos genéricos, art. 129, §1º ou 2º, sem qualquer aumento de pena pela condição da vítima, de modo que cabe ao julgador, no exercício da prestação jurisdicional, considerar a reprovabilidade da conduta quando da fixação da pena-base (Fernandes, Ávila e Sanches, 2021).

Dessa maneira, com foco no tema do presente trabalho, o próximo capítulo será destinado ao estudo da prova no processo penal, sob aspectos gerais e específicos ao crime de lesão corporal do 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, uma vez que, conforme a análise apreendida até este ponto, são as normas aplicáveis à violência psicológica à mulher no contexto doméstico e familiar, cujos danos à saúde mental são aferíveis em graus leve, grave e gravíssimo.

4 OS DESAFIOS PROBATÓRIOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO PENAL: O STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO

A violência psicológica, no cerne de sua existência e caracterização, implica o silêncio, a invisibilidade e a distorção entre o amor e o desprezo, para além da histórica naturalização das condutas, como exposto anteriormente neste. Diante desse cenário, a busca pela verdade material⁸ torna-se um caminho sinuoso, que constantemente recorre aos princípios penais da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório para a sua concretização. Apesar da existência de crime autônomo de violência psicológica contra a mulher, no art. 147-B, o referencial estabelecido neste estudo será o crime de lesão corporal do art. 129, §§ 1º, 2º e 13, por razões já explicitadas.

Em primeiro plano, cumpre elaborar a condição de vulnerabilidade da mulher vitimada, que sequer se reconhece como tal, dado o grau de envolvimento emocional e agressão mental ao qual está submetida (Meneghel *et al*, 2011, p. 746). Essa inconsciência é importante sob dois aspectos, que se correlacionam à dificuldade de produção probatória: primeiro, com relação à subnotificação; segundo, no que se refere ao tratamento digno que deve ser dado à mulher em situação de violência durante à produção e apreciação das provas.

Sob o prisma da subnotificação, urge analisar a incidência do crime de violência contra a mulher no contexto de violência doméstica. De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011, p. 04), ao contextualizar a necessidade de criação do sistema de proteção sistêmica, baseando-se na pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Ibope, realizada em 2006, 33% da população percebe a violência contra a mulher como o problema mais latente para o gênero feminino, ao passo em que 51% dos entrevistados declararam conhecer ao menos uma vítima de violência doméstica.

⁸ De acordo com Eugênio Pacelli (2023, p. 270-272), a verdade real esteve expressivamente presente no Código de Processo Penal de 1941 antes da Constituição Federal de 1988, notadamente no período inquisitorial, cuja principal característica era a autorização da atuação judicial em substituição à atuação ministerial quando da produção probatória, comprometendo a imparcialidade do juízo e possibilitando arbitrariedades. Nesse sentido, para o Autor, o termo condizente aos princípios penais, processuais penais e constitucionais vigentes é a verdade material, uma vez que a finalidade é a materialização da prova.

De modo similar, o Instituto de Pesquisa Perseu Abramo (2011) analisa a violência doméstica no método quantitativo, chegando aos resultados: 40% das mulheres afirmaram já terem sofrido algum tipo de violência, com prevalência em controle, cerceamento, ofensas verbais e ameaças. Por outro lado, nos casos de violência psíquica a continuidade do vínculo socioafetivo ou marital é maior, o que deflagra uma das causas da subnotificação, que persiste nos dias atuais. Em recente pesquisa do DataSenado (2023) demonstra que 3 a cada 10 mulheres brasileiras afirmam já terem sofrido violência por parte de seus companheiros. A 10ª Edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado, 2023) também revela que quanto menor a renda, maior a suscetibilidade às agressões domésticas. O estudo demonstra que a maior recorrência é a violência psicológica (89%), seguida pela moral, física, patrimonial e sexual.

Assim, a incidência de violência psicológica contra a mulher, tanto isoladamente quanto em conjunto com outras formas de violência, é alarmantemente alta. Destarte, a precariedade da notificação do crime de violência psicológica no Brasil é notória, com índices quase nulos em alguns estados, conforme relatado no estudo realizado pela Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (2023). Nesse cenário, as razões para essa subnotificação variam, desde fatores íntimos e pessoais das vítimas, como vergonha e desconhecimento das agressões e de seu próprio estado mental, até a falta de preparo das instituições estatais e biomédicas em identificar e relatar casos de violência psicológica (Vasconcelos *et al.*, 2023). Desse modo, a subnotificação associa-se à problemática dos desafios probatórios na medida em que sem a comunicação à autoridade policial, ainda que anônima, não se inicia a persecução penal e, na perspectiva da notificação tardia, as provas carreadas podem ser comprometidas pelo decurso de tempo (Aquino, Alencar e Stuker, 2021, p. 40-43).

Outrossim, a proteção à vítima de violência doméstica na persecução penal é, sobretudo, um prolongamento da tutela do Estado, que deve prezar pelo acolhimento e respeito à dor e ao trauma da vítima, sem obstar o exercício da defesa (Aquino, Alencar e Stuker, 2021, p. 32-35). Dessa forma, nos casos de violência de gênero, a prestação jurisdicional para alcançar o livre convencimento motivado deve equilibrar-se entre a validação do depoimento da vítima e a presunção de inocência, assegurando a paridade de armas e as demais garantias penais, processuais e constitucionais.

Para que este equilíbrio seja alcançado, estabelece-se, na seara doutrinária e jurisprudencial, um rol limítrofe de provas para a condenação, para fins de segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais, chamado de *standard* probatório mínimo. Segundo Vinicius Vasconcellos (2020, p. 01-07), não há um critério objetivo para estabelecer quantas e quais

provas são necessárias à reconstrução de um fato narrado em acusação, enquanto um sistema racional de valoração, servindo a discussão em quantidade/qualidade de provas ao princípio do *in dubio pro reo*.⁹ Fundamentando suas razões em direito comparado, apropriando-se de premissas do *common law* dos Estados Unidos da América, o mesmo Autor considera a implementação do modelo de “prova além da dúvida razoável” no direito brasileiro, inobstante a subjetividade do conceito no parâmetro internacional, sustentando que a eficácia estaria condicionada à conceituação mais criteriosa, baseada na valoração racional da prova (Vasconcellos, 2020, p. 11-16).

Assim, o crime de lesão corporal por dano psíquico nos casos de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar, art. 129, §§ 1º, 2º, 13, enfrenta desafios probatórios, que serão melhor abordados neste trabalho quando do estudo das provas em espécie neste tipo penal.

4.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E RELEVÂNCIA

Para iniciar o estudo das provas no processo penal, urge destacar o conceito dos princípios que substanciam sua relevância, tais como: a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. A presunção de inocência é uma garantia processual penal voltada à defesa do réu, prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LVII, que, segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar (2022, p. 75), é a base que conecta o processo acusatório à dignidade humana, ao determinar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É deste princípio que se extrai a necessidade da manutenção de estrutura processual dialética, também relacionada aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que constitui a exigência da comprovação da culpabilidade para fins condenatórios, sendo ônus da acusação demonstrar ao juízo a verdade que sustenta (Távora e Alencar, 2022, p. 75-79).

No tocante ao direito à ampla defesa e ao contraditório, também vinculados à produção de provas na medida em que determina o exercício igualitário da atividade do defensor de cada uma das partes envolvidas na ação penal, através do fundamento constitucional do art. 5º, LV, da CRFB/88 (Brasil, 1988). O contraditório, por assim dizer, é a materialização da dialética

⁹ O Princípio do *In Dubio Pro Reo*, decorrente da Presunção de Inocência, consiste no pressuposto de que em caso de dúvida do juízo, a absolvição é a medida que se impõe (Távora; Alencar, 2022, p. 94).

processual, em que as partes possuem o direito à audiência e às alegações mútuas, uma vez que o juízo se vale da igualdade ao oportunizar o pronunciamento da parte contrária antes de decidir qualquer questão, seja processual ou meritória. Já a ampla defesa, umbilicalmente conexa ao princípio do contraditório, é o direito de ação das partes, no que se refere à produção de provas, neste caso (Távora e Alencar, 2022, p. 80-82). Por último, o princípio do devido processo legal estabelece o estrito cumprimento às regras processuais para a condenação em pena privativa de liberdade ou restritiva de bens, tanto no aspecto procedimental, quanto principiológico, previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88 (Távora e Alencar, 2022, p. 2024).

Cumprе salientar, também em primeiro plano do estudo das provas no processo penal, a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, que estabelece o intuito finalístico da produção probatória: o convencimento do juízo da verdade dos fatos. Prevista no art. 93, IX, da CRFB/88, a exigência da fundamentação das decisões judiciais compreende a necessidade de exposição de raciocínio do magistrado com base nas provas dos autos, demonstrando o modo com o qual o exame probatório foi realizado até o convencimento, bem como demonstra a eficácia do contraditório e do cumprimento do devido processo legal (Távora e Alencar, 2022, p. 88). Esse princípio também é encontrado no art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941)

O dispositivo legal acima transcrito, além de estabelecer no plano infraconstitucional o princípio da motivação das decisões judiciais, também aborda a diferença técnica entre elemento de informação, provas cautelares, provas não repetíveis, provas antecipadas e provas. Nesse sentido, os elementos de informação são aqueles produzidos na fase investigativa, geralmente na elaboração do Inquérito Policial, sem observância ao princípio do contraditório, em regra, excetuando-se pelo direito dos advogados de defesa ao acesso dos autos da investigação preliminar, previsto na Súmula Vinculante nº 14¹⁰ do Supremo Tribunal Federal (Távora e Alencar, 2022, p. 680).

No tocante às provas não repetíveis, são aquelas cujo objeto está suscetível ao perecimento ou desaparecimento, de modo que sua produção em fase investigativa e admissão em juízo torna-se necessária para que não se perca o conteúdo probatório ali existente, como por exemplo o

¹⁰“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (Supremo Tribunal Federal, 2009).

exame de corpo de delito. Já as provas cautelares subdividem-se em (I) preparatória, também nomeada por antecipada, ou (II) incidental, correspondente à antecipação probatória, que, respectivamente, referem-se às provas produzidas em investigação preliminar por risco de deterioração, também não repetível, como a interceptação telefônica, e àquelas cujo rito processual destinado à produção de provas foi suprimido por motivo de urgência, à exemplo da oitiva de testemunha enferma antes da audiência (Távora e Alencar, 2022, p. 689-690).

Segundo Eugênio Pacelli (2023, p. 265) o conceito de prova está vinculado à sua finalidade, qual seja: a reconstrução dos fatos da ação penal, procurando estabelecer identificação e/ou similaridade com a história narrada em sede de acusação. Ante o exposto, há diferenciação entre aqueles instrumentos de comprovação que podem ou não ser valorados na sentença, com base nos critérios objetivos de: admissibilidade, relevância, confiabilidade e estrito cumprimento ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (Távora; Alencar, 2022, p. 679).

Como um exemplo daquelas inadmitidas, tem-se as provas ilícitas, cujos meios de obtenção ferem regras de direito material e/ou princípios constitucionais penais, tais como a confissão extraída através de tortura. Ademais, coexistem as provas ilegítimas, das quais também há carência do ponto de vista da admissibilidade em juízo, que consistem nos elementos de comprovação que violam leis processuais penais e princípios constitucionais, desde que de mesma espécie, como um exemplo o laudo pericial subscrito por apenas um perito não oficial. Em ambas as situações, a prova deve ser desentranhada do processo, conforme determina o art. 157, do Código de Processo Penal, também amparado no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 (Távora e Alencar, 2022, p. 692-693).

Ademais, acerca da prova no processo penal, Gisele de Oliveira, Samia Bonavides e Luiz Ferraço (2024, p. 10) estabelecem categoricamente 04 (quatro) momentos processuais destinados aos elementos de comprovação: a propositura, a admissão, a produção e a valoração. Nesse sentido, a propositura refere-se ao requerimento feito pela parte ao juízo para a inclusão de determinada prova ou a produção por outro meio, seguida pela admissão, oportunidade em que o juízo manifestará em decisão sobre a pretensão baseando-se na licitude, pertinência e relevância, conferindo aprovação ou recusa da propositura. Por conseguinte, sendo aceita a propositura, dá-se início à fase de produção, cujo elemento de comprovação será introduzido à ação penal ou nele elaborado, a exemplo da prova testemunhal. Em última etapa, tem-se a apreciação da prova pelo magistrado, denominada de valoração.

Para os Autores, o exercício do direito à prova se inicia no arrolamento de testemunhas, nas peças acusatórias e defensivas inaugurais, findando-se nas diligências comprobatórias

complementares, conforme determina o art. 402 do CPP, que são o prolongamento da instrução probatória após a audiência de instrução, requeridas pela parte e ordenada pelo juízo, se imprescindível ao melhor esclarecimento de fatos ou circunstâncias apurados em audiência (Oliveira; Bonavides; Ferraço, 2024, p 13-14).

Assim, entende-se que as provas são o sustentáculo do processo penal, sendo um elemento essencial ao resultado da pretensão punitiva, uma vez que sua ineficiência em convencer o juízo da autoria e materialidade do crime em apreço conduz à absolvição do réu, gerando impunidade, com fulcro na principiologia do sistema acusatório e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito.

4.2 A PROVA DA LESÃO PSÍQUICA COMO RESULTADO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Cumprido destacar, em primeiro plano, que a prevenção e o combate à violência de gênero são objetivos do Brasil firmados no plano constitucional, infraconstitucional e internacional. Define a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011, p. 12) que no aspecto profilático, o Governo Federal se responsabiliza pela adoção de ações afirmativas, com o viés pedagógico e cultural, objetivando a mitigação da assimetria de poder entre os sexos, a misoginia e a intolerância. Já em relação ao âmbito combativo, a Secretaria reforça a necessidade de eficácia das normas penais e processuais penais voltadas à punição do agressor e à reparação da vítima, assumindo o compromisso com a implementação da Lei Maria da Penha em toda sua abrangência.

Nesse sentido, como abordado no tópico anterior, a comprovação da autoria e materialidade de um crime, de forma clara e convincente, é o que dá causa à limitação da liberdade do indivíduo acusado, de modo que a insuficiência ou obscuridade nas provas produzidas impossibilita a condenação, comprometendo, dessa forma, a eficiência do processo penal. Assim, faz-se necessário estudar as provas em espécie e a aplicabilidade destas no que tange à lesão corporal por dano psíquico derivada da violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse cenário, tratando especificamente da comprovação de autoria e materialidade do crime de lesão corporal por dano psíquico causado por violência psicológica contra a mulher em contexto doméstico e familiar, os desafios probatórios englobam a ocorrência no âmbito

privado e a subjetividade do dano. Segundo Arruda e Machado (2022, p. 1.011), a violência doméstica e familiar possui caráter de clandestinidade, de modo que as condutas costumam ocorrer na ausência de testemunhas, situação em que, conforme análise jurisprudencial dos autores, justifica maior relevância à palavra da vítima.

Por outro lado, tendo em vista a característica subjetiva do dano psíquico e a imprescindibilidade de exame de corpo de delito, direto ou indireto, dos crimes materiais, tal como a lesão corporal, conforme depreende-se do art. 158 e seguintes do Código Penal, sua comprovação está intrínseca à prova pericial, sendo esta dispensável apenas no desaparecimento completo dos vestígios ou se as circunstâncias do crime não permitirem a atuação pericial, segundo a interpretação do art. 167 do CPP. Contudo, conforme será melhor compreendido em tópico destinado ao estudo da perícia penal, os Tribunais Superiores têm entendido pela mitigação da necessidade de laudo técnico de comprovação nos casos de violência doméstica e familiar.

Segundo Ana Luísa Ramos (2022, p 145- 146), a existência de vestígios preconiza a comprovação da materialidade, que se dá, em regra, através do exame de corpo de delito. Contudo, conforme expõe a Autora, o art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06 autoriza a admissão como meio de prova os laudos ou prontuários médicos realizados por hospitais ou postos de saúde em substituição ao exame de corpo de delito, estabelecendo, dessa forma, maior celeridade e proteção sistêmica à mulher em situação de violência.

Assim, far-se-á necessário, para a melhor compreensão acerca da aplicabilidade das provas ao crime de lesão corporal por dano psíquico, o estudo das provas em espécie, fundamentando, quando oportuno, na jurisprudência, buscando abranger a perspectiva jurídica na prática.

4.2.1 O Depoimento Da Vítima Como Principal Meio De Prova: Validade E Limitações

O depoimento pessoal da vítima enquadra-se na modalidade de prova testemunhal e refere-se à oitiva do ofendido em interrogatório, perante o juízo e sob o crivo do contraditório, oportunidade em que este poderá narrar a sua verdade dos fatos, contribuindo significativamente com o conjunto probatório (Távora e Alencar, 2022, p. 769-773).

Para os Autores, inobstante a carência de imparcialidade da vítima ouvida na qualidade de testemunha, o depoimento pessoal da vítima, se preenchidos os requisitos objetivos da prova, isto é, não decorrer de meio ilícito, ser pertinente à ação penal, respeitar as regras

procedimentais do devido processo legal e demonstrar confiabilidade, que, neste caso, pode ser aferida pela inalterabilidade substancial ao longo do processo, coerência nos fatos descritos e congruência, ainda que indireta, com os demais elementos de comprovação, terá atribuído relevante valor probatório.

Segundo Antônia Arruda e Marcos Machado (2022, p. 1.010-1.013) em casos de violência de gênero, muitas vezes a única prova disponível é o depoimento da vítima, especialmente nos crimes de violência psicológica, em que o resultado não é materialmente visível. Assim, para esses autores, a perspectiva da vítima desempenha um papel crucial na elucidação dos fatos.

Conforme expõe Alice Bianchini (2021, p. 278), ao realizar um estudo da valoração da declaração da ofendida com base no direito comparado, apropriando-se de bases jurídicas espanholas, o depoimento pessoal deve estar alicerçado pela credibilidade, que sinteticamente traduzida em ausência de inimizade, de desejo em obter vantagem processual em outro processo contra o mesmo réu ou de interesse da vítima na condenação do acusado. Contudo, reforça a Autora, que nos casos de violência doméstica e familiar, o atendimento a tal critério estaria restrito a um ínfimo percentual de ações, haja vista que é comum que outros processos, como divórcio ou pensão alimentícia, ocorram em paralelo, bem como pela situação psicológica da ofendida, que dificilmente estará inabalada ao ponto de se tornar isenta, de modo que para valorar a prova de modo assertivo o juiz competente deve realizar análise sensível e subjetiva do relato.

Adota-se, ademais, a persistência na incriminação como requisito objetivo, determinando a inexistência de contradições no curso do processo. Para a Autora (Bianchini, 2021, p. 278), no contexto da violência doméstica e familiar brasileiro, esse critério é intangível, haja vista que a vítima enfrenta desafios significativos após a denúncia, que abrangem tanto a perspectiva pessoal das repercussões do trauma e da violência perpetrada, a exemplo de danos psicológicos e dependência emocional, quanto a revitimização, em diversas esferas, sobretudo institucional e social, que tendem a promover alterações na declaração. Por fim, a verossimilitude também se apresenta enquanto requisito do depoimento pessoal da vítima, que traduz na necessidade de congruência entre o relato exposto em juízo e os demais elementos comprobatórios (Bianchini, 2021, p. 279-281).

Ainda sobre a relevância da palavra da vítima, Denize Ortiz e Priscilla do Amaral (2021, p. 62-64) apontam, em relação aos crimes sexuais, que não há uma hierarquia probatória. Nesse sentido, a valorização do relato da vítima decorre do fato de que muitos crimes não deixam vestígios físicos, haja vista que costumam ocorrer em ambiente privado e o exame de corpo de

delito pode não detectar a violência sexual, seja pelo lapso temporal entre a ocorrência e a perícia, seja pela ausência de fluídos ou marcas de resistência da vítima. Para as Autoras, a aplicação dos princípios do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e do devido processo legal é fundamental na análise das provas, mesmo quando o relato da vítima é valorizado. Isso garante que a condenação de um inocente seja evitada, devendo a palavra da vítima ser considerada dentro de um conjunto probatório que inclua todos os meios de prova admitidos, como provas digitais e periciais.

Em análise de casos sobre o tema, Hellen de Souza e João Pedro Ayrosa (2023, p. 1425) observam que a ênfase no relato da vítima decorre da dificuldade em obter provas físicas ou testemunhas nos crimes sexuais, sendo comum que os relatos da própria vítima sejam ouvidos por terceiros ou que a vítima descreva seu próprio comportamento (Souza e Ayrosa, 2023, p. 1.438).

Inobstante as referências bibliográficas acima dispostas refiram-se aos crimes sexuais, em específico, estes estão muito conexos à violência psicológica, haja vista que as circunstâncias de espaço privado permanecem, ambos figuram o rol da violência doméstica e de gênero nos parâmetros da Lei Maria da Penha, para além das dificuldades relacionadas ao exame pericial e à presença de testemunhas, que serão abordados em tópicos específicos. Contudo, Alexandre Wunderlich (2024, p. 18-20) reforça a perspectiva garantista, alertando sobre o risco da supervalorização da palavra da vítima em detrimento das demais provas na prática forense, de modo até a suprimir a produção probatória, incorrendo na inversão do ônus da prova, de modo a construir a presunção negativa, o que obsta o exercício da defesa. Para o autor, a valoração da palavra da vítima é necessária, desde que não haja prejulgamento da ação e supervalorização.

Outrossim, o posicionamento doutrinário é majoritário no tocante à necessidade de conferir relevância ao depoimento pessoal da vítima, conforme se passa a expor. Segundo Adalberto Aranha (2004, p. 141), o estado psíquico da vítima influencia substancialmente na versão trazida ao juízo, dado que a condição de violência ao qual foi submetida repercute em dor, trauma e dano, sendo irrazoável exigir dela imparcialidade. Entretanto, o Autor defende a possibilidade do relato ser o mais fidedigno à verdade, uma vez que detalhes pormenorizados podem ser compartilhados, daí porque a utilização deste enquanto prova. De modo similar compreende Renato Brasileiro (2013, p. 667), ao afirmar que a clandestinidade associada à ocorrência do crime justifica a relevância da palavra da ofendida, ressaltando, contudo, que o valor atribuído à prova estará condicionado à valoração do magistrado de todo o conjunto probatório.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que o depoimento da vítima deve ser valorizado nos crimes de violência doméstica, desde que corroborado por outros elementos probatórios. Segue entendimento firmado no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576714 - DF (2024/0064264-9) do STJ (2024):

Direito processual penal. Agravo regimental. **Violência doméstica**. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS

RATIFICADOS POR LAUDO MÉDICO. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para condenação em caso de **violência doméstica**. 2. O agravante sustenta que a condenação foi baseada em provas insuficientes, destacando a desarmonia entre os depoimentos da vítima na fase policial e em juízo, e a ausência de testemunha ocular dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por **violência doméstica** pode ser mantida com base em depoimentos da vítima e outros elementos probatórios, mesmo diante de pequenas divergências nos relatos. III.

Razões de decidir 4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ, ao reconhecer que pequenas divergências nos depoimentos da vítima, que não comprometem a narrativa central dos fatos, não são suficientes para desacreditar seu relato. 5. A

materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo laudo de exame de corpo de delito e depoimentos de testemunhas que corroboraram a versão da vítima. 6.

Em crimes de **violência doméstica**, a **palavra da vítima** assume especial **relevância** probatória, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Pequenas divergências nos **depoimentos da vítima** não comprometem a narrativa central dos fatos em casos de **violência doméstica**. 2. A **palavra da vítima**, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de **violência doméstica**".

Dispositivos **relevantes** citados: CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência **relevante** citada: STJ, AgRg no AREsp 1940593, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2024) reafirma tal posicionamento:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO NA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – CONDUTA DO RÉU QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 25 DO CP – PROVAS – RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA

NATUREZA – REPARAÇÃO DE DANO MORAL (ART. 387, IV, DO CPP)– CABIMENTO – EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se insere no contexto da legítima defesa (art. 25 do CP), quando o agente é quem inicia as agressões físicas contra a companheira, sequer se utilizando de meios moderados para repelir eventual agressão da vítima; 2. Nos crimes que ocorrem no contexto doméstico e familiar, a palavra da vítima ganha especial relevância, principalmente quando convergente com os demais instrumentos de prova; [...]

(STF - ARE: 1512990 SE, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16/10/2024 PUBLIC 17/10/2024)

Nesse ínterim, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), cujo propósito é o debate da aplicabilidade e eficácia dos institutos da Lei nº 11.340/06, uniformizou na Edição IX (2017) o Enunciado 45, ocorrido em Natal, dispondo o deferimento das medidas protetivas de urgência com fundamento na palavra da vítima, quando inexistem outras provas nos autos, reconhecendo o caráter emergencial da decisão e a importância do afastamento tempestivo do agressor para a proteção da mulher em situação de violência.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça (2025), no julgamento do AREsp 0000000000002864703/2025, afirmou que a declaração da ofendida em sede inquisitorial, ratificando os demais elementos probatórios presentes nos autos, conduz à condenação, ainda que posteriormente alterado pela vítima no decurso da ação penal, justificando a decisão pelo alto índice de retratação das vítimas de violência doméstica, seja por questões emocionais, seja por necessidade financeira.

Ressalta-se, por último, a imperatividade de respeito à dignidade da vítima na persecução penal, com vistas à proteção e ao zelo pela integridade física, psicológica e moral da mulher, prevista na Lei nº 14.245/21, também conhecida por Lei Mariana Ferrer. Essa norma coíbe atentados à honra da vítima e testemunhas pela defesa e instituições, vedando a utilização de fatos e circunstâncias particulares alheios à ação penal destinados à desmoralização, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Relevante trazer à baila esta norma, pois deve haver um limite ético e humano no exercício do contraditório e na valoração da prova da declaração da vítima para que o processo não se torne mais uma forma de agressão.

Assim, a partir da análise da jurisprudência e doutrina majoritárias extrai-se que não há mitigação ao princípio do *in dubio pro reo* e demais princípios garantistas, uma vez que a palavra da vítima assume valor probatório relevante quando somada ao conjunto de provas da ação penal, cuja valoração será realizada pelo juízo competente em fase de decisão terminativa.

É dizer que, isoladamente, o depoimento pessoal não possui o condão condenatório, mas quando se apresenta de modo consonante às demais provas, sejam elas documentais, testemunhais e/ou periciais, a devida importância é atribuída. Dessa forma, não havendo substituição entre as provas, passa-se a analisar as provas documentais e testemunhais.

4.2.2 A Utilização das Provas Documentais e Testemunhais No Crime de Lesão Corporal Por Violência Psicológica Em Contexto De Violência Doméstica

A prova documental está prevista nos arts. 231 a 238 do CPP, dispondo, em síntese, a utilização de quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, bem como a foto autenticada destes, como meio de prova. Preconiza, também, que qualquer das partes pode fazer a juntada de documentos em qualquer fase processual.

Nesse contexto, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2022, p. 795) destacam que a interpretação extensiva do art. 232, caput, do Código de Processo Penal, que admite uma ampla variedade de documentos como prova, é a mais acertada. Essa interpretação inclui fotos, vídeos, e-mails e outros meios que podem ser utilizados para fortalecer a tese, seja ela acusatória ou defensiva.

Acerca da utilização de provas digitais, a Quinta Turma do STJ (2024) posicionou-se, em sede de Habeas Corpus (828054/RN) no ano de 2024, no sentido da indispensabilidade da descrição detalhada de todas as fases da obtenção da prova, incumbindo à polícia a validação da autenticidade dos documentos por meio de recursos tecnológicos, tais como máquinas extratoras.

Dessa forma, sempre que houver disponibilidade de imagens, vídeos, *prints* de conversas e áudios que corroborem os fatos narrados em sede de acusação, isto é, que demonstrem condutas agressivas entre o réu e a ofendida, como ofensas, humilhações e proibições, estes deverão servir enquanto prova documental à ação penal (Arruda e Machado, 2022, p. 1.011).

Em relação à prova testemunhal, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2022, p. 773) explicam que essa modalidade de prova se caracteriza pela judicialidade, oralidade, objetividade, individualidade e retrospectividade. A ordem de inquirição, estabelecida pelo art. 400 do CPP, no rito comum ordinário, é determinada pela declaração do ofendido, seguida pela oitiva das testemunhas arroladas primeiramente pela acusação e posteriormente pela defesa (Lopes Jr., 2022, p. 540).

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deverá ser apresentado pela acusação na denúncia ou queixa-crime, ao passo em que, se recebida a peça inicial, a defesa deverá arrolar as testemunhas que se pretenda ouvir e especificar quaisquer outras provas que se pretenda produzir, conforme o art. 396 do mesmo diploma (Oliveira; Bonavides; Ferraço, 2024, p. 12).

De acordo com Aury Lopes Jr (2022, p. 541-542), a alteração do art. 212 do CPP representou um alinhamento do Código ao sistema acusatório constitucionalmente previsto, na medida em que limita as funções do magistrado quando da inquirição de testemunha ao complemento para o melhor esclarecimento dos fatos e ao controle do teor das perguntas realizadas pelas partes, impossibilitando a realização de questionamentos ofensivos, desconexos à ação penal, repetitivos ou indutivos, servindo de fiscal e condutor do ato processual.

Afirma o Autor que, em tese, toda pessoa poderá ser testemunha, ressaltando tratar-se de pessoa natural, não pessoa jurídica. Como padrão, ninguém pode esquivar-se do dever de prestar testemunho dos fatos ilícitos a que tenha conhecimento, excetuando-se a recusa justificada pelo parentesco em ascendência, descendência, vínculo conjugal ou colateral de 2º grau, incluindo eventuais divórcios ou adoções. Ainda na exceção, o art. 206 do CPP que a determina dispõe que na impossibilidade de obtenção da prova por outro meio, a testemunha será obrigada a depor, ainda que com conexões familiares e/ou afetivas. Nesta situação, o Doutrinador questiona a credibilidade desse testemunho, exemplificando os crimes ocorridos em contexto doméstico, cujos indivíduos estarão, por consequência, cobertos pela imparcialidade (Lopes Jr., 2022, p. 543-545).

Por outro lado, há indivíduos que o Código de Processo Penal impossibilita de servir como testemunha em ação penal, sendo aqueles cuja profissão, função, ofício ou magistério, com base no princípio da ética, impliquem na manutenção de informações em completo sigilo, exceto se a parte interessada autorizar, sendo exemplos psicólogos e padres (Lopes Jr., 2022, p. 545).

Aury Lopes Jr. (2022, p. 549-550) classifica as testemunhas em: presencial, indireta, informante, abonatória e referida. A testemunha presencial é aquela que esteve presente na ocorrência do delito, tendo contato direto, ocular e/ou auditivo com os fatos. Já a testemunha indireta é aquela que apenas ouviu sobre os fatos ou presenciou fatos acessórios à conduta delitativa, de modo que, assevera o Autor sobre a valoração dessa prova, firmando a possibilidade de desconhecimento dos fatos e contaminação. Por fim, o informante é aquele que não presta o compromisso de dizer a verdade e, portanto, não incorre em incriminação por falso testemunho, devendo os critérios valorativos dessa prova serem ainda mais significativos. Por fim, a

abonatória é aquela que servirá à descrição das qualidades do réu e a referida é aquela que foi indicada por outra testemunha como também consciente dos fatos narrados, podendo ser intimada para esclarecer sobre o que tem conhecimento.

Adentrando à prova testemunhal nos crimes de violência doméstica, reafirmando o compromisso com o estudo da lesão corporal por dano psíquico como resultado da violência psicológica em contexto doméstico e familiar, a prova testemunhal, para além do depoimento da ofendida, também é um importante elemento de comprovação dos fatos. Cumpre destacar, *a priori*, que a natureza da violência que ora se examina inviabiliza espectadores alheios às pessoas envolvidas, sobretudo pelo contexto íntimo e privado que as agressões costumam ocorrer. Não se trata de uma impossibilidade de observadores desconectados aos fatos, mas uma realidade evidenciada pela doutrina e jurisprudência, que afirmam que majoritariamente as testemunhas são outros familiares e/ou amigos (Oliveira, 2019).

Ressalta Elaine Oliveira (2019) a necessidade de conferir valor probatório às testemunhas próximas às partes no contexto de violência doméstica e familiar, ainda que a parcialidade do testemunho não esteja íntegra nos parâmetros judiciais ideais, devendo o juiz criteriosamente valorar essa prova com base nos demais elementos de comprovação e na fiabilidade do relato.

Em sentido congruente, Elton Amaral (2023, p. 03) elabora a força probante do relato das percepções e fatos presenciados por pessoas próximas à vítima, defendendo que em matéria processual penal a oitiva deve ocorrer enquanto testemunha, pois eventual redução à condição de informante compromete a credibilidade da prova, haja vista o descompromisso legal com a verdade dos fatos.

Para justificar este entendimento, o Autor referencia os diversos mecanismos legais de proteção às testemunhas, a exemplo da Resolução 40/34 de 1985 da ONU, que afirma a importância da declaração de familiares e íntimos da vítima, assegurando-lhes proteção:

6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada:

d) Tomando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias;

Nesse ínterim, a exceção à obrigatoriedade de testemunho do art. 206 do CPP, acima descrita, refere-se aos familiares e afins do acusado, haja vista que o objetivo da norma é inexigir que afetos contribuam com a condenação, respeitando-lhes a dignidade (Amaral, 2023, p. 07).

Dessa maneira, Elton Amaral (2023, p. 08) exemplifica, através do crime de feminicídio, que está intimamente relacionado à violência doméstica e psicológica, a necessidade de dar voz à mãe cuja filha fora brutalmente interrompida, que certamente será capaz de demonstrar detalhadamente o cenário agressivo da relação com o acusado, as agressões e ameaças. Estabelecendo aqui um paralelo com a violência psicológica contra a mulher em contexto de violência doméstica, ainda que determinados comportamentos ocorram às escusas, como elucidado neste trabalho, muitos podem ser demonstrados em meio a família e amigos, bem como as alterações comportamentais da vítima e o isolamento social podem ser facilmente perceptíveis àqueles que convivem e nutrem afeto, o que torna seus relatos imprescindíveis à ação penal.

Outro ponto relevante acerca das provas testemunhais em crimes de violência doméstica é o depoimento especial, previsto na Lei nº 13.341/17, que dispõe acerca da oitiva de crianças e adolescentes. Ao considerar que a violência contra a mulher no âmbito doméstico ocorre, em sua maioria, em núcleos familiares e ambientes residenciais, como já exposto neste trabalho, praticamente inevitável, nesse sentido, a ciência de infantojuvenis acerca das agressões. A norma, nessa linha, vem como uma confirmação do valor probatório do depoimento de infantes, afirmando a necessidade da condução cautelosa do interrogatório com vistas ao esclarecimento dos fatos sem gerar novos traumas, através do Projeto Depoimento sem Dano. A legislação define rito procedimental próprio ao depoimento especial, garantindo a impossibilidade de contato, ainda que visual, da testemunha criança ou adolescente com o acusado, o local acolhedor para a inquirição e a presença de profissionais especializados, além de outras imposições legais (Garcel, Netto e Marçal, 2020, p. 66-68).

Destarte, as provas testemunhais e documentais são de suma relevância ao conjunto probatório nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, na medida em que cabe ao juiz competente a condução da produção probatória e a valoração da prova no caso concreto. Entretanto, nos casos de crime material, há a exigência legal da perícia técnica, que por vezes tende a ser jurisprudencialmente mitigada nesse cenário, como será melhor explorado no tópico seguinte, com o objetivo de compreender as disposições e especificidades do exame de corpo de delito, a perícia mental e a (in)exigibilidade nos casos de lesão corporal derivada violência psicológica no âmbito da violência doméstica.

4.3 A PROVA PERICIAL E O PAPEL DA PSIQUIATRIA E DA PSICOLOGIA NA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A prova pericial consiste no exame realizado por profissional especializado em determinada área do conhecimento científico, cuja análise da matéria foge ao senso de interpretação comum, conferindo ao magistrado o auxílio da expertise do perito para melhor avaliar e esclarecer o objeto periciado. Por perito, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.030/09, entende-se pelo examinador pertencente aos quadros da Administração Pública, detentor de diploma em curso superior, dotado de autonomia científica, técnica e funcional. Na ausência de perito oficial, a autoridade poderá nomear dois indivíduos portadores de diploma de curso superior, preferivelmente na área do conhecimento da prova que se pretenda produzir, sendo estas pessoas idôneas que assumirão o compromisso da descrição da verdade, de modo que o auto da perícia será redigido por escrivão e assinado pelos peritos juramentados. (Távora e Alencar, 2022, p. 735-736). Ainda sobre os peritos, dispõe legislativamente o art. 159 do CPP e a Súmula 361 do STF¹¹, que hoje aplica-se somente aos peritos não oficiais, uma vez que não há exigibilidade de 02 peritos oficiais para a realização da prova, tão somente a faculdade se a complexidade do exame necessitar (Gonçalves, 2022).

Aury Lopes Jr. (2022, p. 492-493) ressalta a ausência de hierarquia entre as provas, desconstituindo a denominação popular entre a doutrina penal da prova pericial como a “rainha das provas”, justificando também que a ciência está em constante evolução e que ainda que o perito seja muito capacitado, não está isento de erros, mesmo porque, em que pese a prova seja metodológica e cientificamente analisada, a tradução do *expert* carrega em si certa subjetividade. Sugere, também, a substituição da expressão “argumento de autoridade” por “autoridade no argumento”, estabelecendo assim uma igualdade teórica entre as provas testemunhais e periciais (Lopes Jr., 2022, p. 545).

O contraditório e a ampla defesa são exercidos na produção da prova pericial através das possibilidades de elaboração de quesitos a serem respondidos pelo perito no laudo, do requerimento de esclarecimentos em sede de audiência de instrução e julgamento e da indicação de assistente técnico particular, que elaborará parecer a partir do laudo formulado pelo perito, trazendo também tecnicidade, de acordo com a Lei nº 11.690/08 (Lopes Jr., 2022, p. 494-496).

O autor revela também que a possibilidade da contraprova pericial, que a parte contrata perito particular, isto é, profissional experiente em determinada área do conhecimento não vinculado

¹¹ “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.” (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 361)

ao serviço público ou pela justiça nomeado, para realizar exame sobre o objeto da perícia, juntado aos autos como prova documental. Havendo inconsistências, cabe ao juiz analisar ambos os relatórios, valorá-los conforme as demais provas carreadas ou determinar a realização de uma nova perícia, reforçando que o juiz não está subordinado ao laudo, podendo este decidir conforme o livre convencimento motivado e razoável (Lopes Jr., 2022, p. 492-497).

À luz do estudo dos crimes materiais, ressalta-se o conceito de corpo de delito, correspondente ao conglomerado de vestígios resultantes do ilícito penal, cujas características possibilitam o exame através das propriedades organolépticas, derivando, por conseguinte, no exame de corpo de delito. Segundo a doutrina de Eugênio Pacelli (2023, p. 351), vestígio é a marca deixada por um crime, geralmente material ou corporal. O exame de corpo de delito subdivide-se, categoricamente, em direto e indireto, partindo da disponibilidade do objeto para a perícia, exemplificando com o crime de lesão corporal: se a vítima é encaminhada ao Instituto Médico Legal próximo à ocorrência da infração, o exame de corpo de delito será direto, vez que o resultado da suposta agressão será periciado, o que não ocorre nos casos em que a notícia-crime é significativamente posterior ao fato, quando a lesão não está mais evidente, de modo que a perícia terá que ser realizada por meio de fotos, prontuários médicos, dentre outros, portanto, indiretamente (Távora e Alencar; 2022, p. 740-741).

De acordo com Nestor Távora e Nestor Alencar (2022, p. 742-743), a prova pericial deve ser produzida ainda na fase investigativa quando constitui elemento indispensável à comprovação da materialidade, configurando hipótese de admissibilidade da inicial acusatória, sobretudo nas hipóteses legislativamente determinadas. Sendo a perícia prescindível à materialidade, é possível que a acusação seja proposta sem esse fundamento, devendo a prova ser produzida durante a ação penal. Em razão disso, urge a necessidade de preservação da cadeia de custódia do objeto, isto é, a incolumidade dos vestígios para que se realize a perícia. Os Autores definem cadeia de custódia pelo processo que reúne todas as medidas necessárias para garantir a preservação e o registro da trajetória de um vestígio, desde o momento em que é reconhecido no local do crime ou na vítima até seu descarte, assegurando o controle sobre quem teve acesso a ele e como foi manipulado. Essa previsão extraída do art. 158-A do CPP visa assegurar a inalterabilidade do objeto da perícia, evitando equívocos quando da elaboração do laudo ou da valoração da prova, garantindo também maior segurança jurídica.

Nesse ínterim, a previsão legal da prova pericial está estabelecida nos arts. 158 a 184 do Código de Processo Penal. Em análise mais detida do texto legal, o art. 158 do CPP determina a exigibilidade de exame de corpo de delito nos crimes materiais, priorizando, no parágrafo único,

inciso I, os crimes que estão associados à violência doméstica e familiar contra mulher. Ato contínuo, prevê o Código de Processo Penal a hipótese da impossibilidade de realização da perícia, ainda que indireta, visando coibir a impunidade, haja vista que a ausência de prova pericial gera nulidade absoluta e invalidação do processo, conforme depreende o art. 564, III, b, do mesmo diploma. Nesses casos, a determinação legal é que a prova testemunhal supra, em caráter excepcional, a realização da prova pericial. Frise-se que não é uma regra aplicável a todos os casos, são necessárias justificativas plausíveis, como perda absoluta do objeto, para o alcance da inviabilidade de prova pericial, incidindo na aplicação da exceção do art. 167 do CPP (Távora e Alencar; 2022, p. 742).

Desse modo, infere-se que as áreas especializadas das ciências da saúde são competentes para o exame, como a psiquiatria e a psicologia, que se dedicam a compreender o funcionamento da mente humana, os comportamentos sociais e os traumas. Essas duas disciplinas, embora distintas em seus métodos, compartilham o mesmo foco: a saúde mental. Para Sara Souza e Norma Bonaccorso (2017, p. 08-09), a relevância da prova pericial reside na reconstrução dos fatos ou do dano a partir de uma perspectiva técnica e imparcial, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Para as autoras, o livre convencimento do juiz, ainda que não dependa exclusivamente do laudo pericial, estará embasado em um elemento científico de prova, evitando, portanto, a violação dos princípios processuais e garantindo a segurança jurídica.

A avaliação por profissionais dessas áreas é essencial para aferir o grau de sofrimento e perturbação causado à vítima, determinando também o enquadramento penal, tendo em vista as qualificadoras por extensão do dano. De acordo com Croce (2012, p. 31-32), a medicina legal é a ciência interdisciplinar que se propõe a utilizar os conhecimentos aprofundados em patologia, fisiologia, traumatologia, anatomia patológica, dentre outras disciplinas, para servir à justiça. Conforme Sofia Azevedo e Lisieux Telles (2023, p. 07-10), o papel do médico psiquiatra é diagnosticar e tratar clinicamente o paciente, bem como elaborar instrumentos de avaliação, como o Who Vaw, utilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para investigar casos de violência doméstica. Além disso, a psiquiatria também atua no âmbito judicial, através da psiquiatria forense, analisando a existência e a qualificação da lesão à saúde da mulher em situação de violência, bem como o nexos causal entre a agressão e o prejuízo mental.

A prova pericial cujo corpo de delito é a lesão à saúde mental consiste em método científico, baseado em diversas etapas, que compreendem o estudo do histórico clínico e social do

periciado e seus familiares, a entrevista e a aplicação de testes psicológicos e neuropsicológicos para aferição da funcionalidade comportamental, cognitiva e emocional. Em posse dessas informações, cabe ao perito examinar detidamente o estado mental do agente, através da identificação de patologias, capacidade de discernimento e comportamento, concluindo com a demonstração da metodologia utilizada e resultados no laudo pericial, que deverá ser escrito também em linguagem clara e acessível, de modo traduzir a ciência médica a linguagem jurídica (Silveira e Jankowitsch, 2025, p. 06-10).

Sônia Rovinski (2007, p. 33-42) esclarece que a perícia psicológica se sobrepõe ao direito à análise do comportamento humano, que, por vezes, necessita da expertise de um profissional para ser corretamente interpretado. Rovinski destaca que a função da perícia psicológica é distinta da prática clínica: enquanto a avaliação clínica visa o tratamento, o perito psicológico tem como missão avaliar a materialidade do crime de lesão e a extensão do dano psicológico provocado pela violência, sem a responsabilidade direta de propor tratamento ou estratégias de recuperação para a vítima. Dessa forma, a perícia psicológica não é um processo terapêutico oferecido pelo tribunal, mas sim uma avaliação técnica voltada a sustentar o processo legal. Segundo a Autora, o desafio dos peritos é humanizar esse procedimento sem comprometer sua objetividade, imparcialidade e ética.

A perícia mental no Brasil desempenha um papel crucial na verificação da capacidade do agente no Direito Civil, na avaliação de doenças mentais relacionadas ao trabalho no âmbito do Direito do Trabalho, e também nos estudos da criminologia e vitimologia no campo do Direito Penal. De acordo com Carlos dos Santos, Vanessa de Lima, Josué Telles, Eliabe Silva, Dayse Martins, Wagner Teodoro, Ivaldo de Souza e Antônio Veimar (2024, p. 04), o perito será responsável por responder aos questionamentos do juízo, com o objetivo de determinar e quantificar o dano sofrido. Dessa forma, a prova pericial traz tecnicidade e ciência para o conjunto probatório, esclarecendo elementos que estão além do conhecimento jurídico e comum do magistrado.

Nessa toada, Roberto Cruz (*et al*, 2022, p. 12) destaca que a perícia de lesão à saúde mental possui como objetivos principais a verificação do prejuízo funcional, isto é, nos hábitos e rotinas, as disfuncionalidades clinicamente evidentes quanto ao relacionamento da ofendida com o mundo- leia-se, sua relação consigo, com o trabalho, sociedade e família- e da (in)existência de sequelas emocionais, sendo recomendável elaborar propostas de intervenção.

Analogamente, Ana Luisa Ramos (2022, p. 169-170) explica o processo de realização da prova pericial psicológica a partir de sucessivas investigações até o prognóstico, sendo estas voltadas à compreensão das qualidades da ofendida pré-violência, tais como competências, fragilidades

e comorbidades- físicas ou emocionais-, ao estudo da conduta estressora, à aferição dos danos psicológicos resultantes da violência enquanto realidade particular da ofendida, à análise do nexo causal, isto é, se o dano existente de fato foi causado pelo fato denunciado ou se este poderia se manifestar independente de gatilhos.

Assim, a prova pericial elaborada por perito médico e/ou psicólogo, conforme caso concreto e limite de atuação de cada área profissional, conduzirá ao melhor esclarecimento dos fatos e, por consequência, uma sentença mais fundamentada.

Entretanto, especificamente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência do Tribunal Superior tem decidido mitigar a exigibilidade de perícia técnica, em caráter excepcional de conjunto probatório robusto, sob o fundamento da celeridade, eficiência e relevância da proteção à mulher em situação de violência. Eis a ementa de julgado recente (STJ, 2023):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO . EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA . PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO . DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime . 2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no AREsp: 2419600 DF 2023/0265861-7, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2023)

Da interpretação da jurisprudência, resta visível que o cenário jurídico contemporâneo tem demonstrado a importância da proteção sistêmica e institucional, conferindo ao magistrado competente a missão de analisar de modo ainda mais pormenorizado o conjunto probatório para que se obtenha o standard probatório para além da dúvida razoável, flexibilizando determinados procedimentos e priorizando outros, sem que haja, contudo, ofensa aos princípios da legalidade, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório. *In casu*, torna-se possível que relatórios médicos produzidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e instituições de saúde privadas sejam

mais aproveitados na persecução penal e mais valorados pelo juízo. Assim decidiu o STJ (2022):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART . 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISPENSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA . MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . Não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal afirmar a indispensabilidade do exame de corpo de delito para comprovar infração que deixar vestígios, admite-se a prova da materialidade do crime por outros meios, como boletim de ocorrência, fotografias, laudos elaborados por médicos que atenderam a vítima e comprovantes de internação hospitalar. 2. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no AREsp: 1881551 MG 2021/0134940-2, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022)

Portanto, conclui-se que a prova pericial é relevante ao conjunto probatório, sobretudo pelo esclarecimento dos fatos em análise técnica em linguagem compreensível. Tratando, em específico, da perícia por danos psíquicos, entende-se que esta é fundamental para a qualificação do dano. Contudo, na impossibilidade de realização do exame de corpo de delito direto ou indireto, seja por questões vinculadas à vítima e ao dano, seja por lógica sistêmica inefetiva do judiciário- a morosidade e a insuficiência de peritos oficiais-, o relatório médico e psicológico poderá suprir-lhe a falta, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, uma vez que se presume, ainda que de modo relativo, a imparcialidade e a ética do profissional que avalia e trata a ofendida.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciada a importância central da proteção jurídica à mulher vítima de violência psicológica no contexto doméstico. Esse tipo de violência – embora muitas vezes silenciosa e sem marcas físicas visíveis – acarreta danos profundos à saúde mental da vítima, comprometendo sua dignidade, autonomia e bem-estar. A promulgação de legislações específicas reconhecendo a gravidade da violência psicológica contra a mulher representa uma validação; a inclusão do art. 147-B no Código Penal, por meio da Lei nº 14.188/2021, é um exemplo notório, ao singularizar essa forma de agressão e tipificá-la como crime autônomo. Tal medida reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em ampliar a tutela penal da saúde mental feminina, equiparando-a em relevância à proteção tradicionalmente conferida à integridade física. Reforça-se, assim, que a salvaguarda efetiva da mulher contra a violência psicológica – forma insidiosa e devastadora de agressão – é não apenas socialmente necessária, mas um dever jurídico para assegurar os direitos fundamentais e a igualdade de gênero preconizada constitucionalmente.

No tocante à responsabilização penal do agressor, confirma-se a conclusão de que o art. 129, §13, do Código Penal classifica-se como o tipo penal mais adequado para punir a violência psicológica que resulte em lesão à saúde psíquica da vítima. Inserido pela Lei nº 14.188/2021 e recentemente alterado pela Lei nº 14.994/2024, o referido dispositivo qualificou o crime de lesão corporal quando praticado por razões da condição de sexo feminino, prevendo pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos – patamar consideravelmente mais gravoso que o previsto para o crime autônomo de violência psicológica do art. 147-B, que prevê 6 meses a 2 anos de reclusão.

Mais que uma pena superior, o art. 129, §13 demonstra melhor adequação ao dano causado à saúde mental: na medida em que se reconhece a lesão psíquica como verdadeira lesão corporal de natureza invisível, passa-se a tratar o abalo mental da vítima com a devida severidade, alinhando-se também à amplitude do conceito de saúde, conforme exposto neste trabalho. É dizer que todo prejuízo às funcionalidades humanas, sejam elas anatômicas, fisiológicas, mentais ou sociais, representam dano efetivo à saúde. Com efeito, a doutrina tem salientado que quando a violência psicológica desencadeia prejuízos de ordem psicológica e psiquiátrica, isto é, efetivos comprometimentos à saúde mental e/ou transtornos mentais identificáveis, a conduta deve ser enquadrada nas figuras de lesão corporal do art. 129 do CP – aplicando-se o §13 quando se tratar de lesão leve, ou os §§1º e 2º caso configuradas lesões de natureza grave

ou gravíssima. Tal compreensão confirma a tutela do tipo penal do art. 129, §13, pois este conecta a resposta penal à efetiva extensão do dano psíquico, sancionando de forma proporcional o agressor que compromete a saúde mental da mulher e inviabilizando a continuidade do ciclo de violência.

Por outro lado, a pesquisa permite apontar criticamente os limites do art. 147-B do Código Penal, tipo penal introdutor da violência psicológica como delito específico. Embora sua criação simbolize progresso no enfrentamento à violência doméstica, trata-se de um crime de caráter subsidiário, aplicável apenas quando a conduta não configura infração mais grave. A própria redação legal – ao incriminar o ato de “*causar dano emocional à mulher [...] mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento [...] ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação*”, com pena limitada “*se a conduta não constitui crime mais grave*” – denota essa natureza subsidiária. Isso significa que, sempre que o abuso psicológico resultar em dano comprovado à saúde mental, deverá prevalecer o enquadramento mais gravoso, lesão corporal, nas formas do art. 129, restando ao art. 147-B a hipótese residual.

Ademais, ainda analisando a forma típica da violência psicológica como crime autônomo, a definição ampla e subjetiva do “dano emocional” no art. 147-B traz desafios à sua aplicação prática, pois abrange uma série de comportamentos e impactos psicológicos de difícil mensuração. A falta de exigência de prova de efetiva enfermidade mental na figura do art. 147-B – isto é, bastando a “*perturbação do pleno desenvolvimento*” ou “*prejuízo à saúde psicológica*” da vítima – permite abarcar situações de sofrimento não patológico, sem contudo considerar que a saúde não está vinculada à inexistência de patologias, mas a qualidade de vida física, mental e social do indivíduo, conforme determina a OMS. Revelando-se, pois, enquanto uma contradição, inclusive ao estabelecer como núcleo o dano à saúde psicológica da vítima e dispor legislativamente no capítulo de crimes contra a liberdade pessoal do Código Penal.

Contudo, essa ausência de conceito definido de dano emocional dificulta a aferição probatória e pode gerar insegurança jurídica na distinção entre meros abalos emocionais transitórios e danos psíquicos de maior gravidade. Em suma, o art. 147-B cumpre um papel importante ao reconhecer a autonomia da violência psicológica enquanto crime, mas seu campo de incidência restrito – subordinado à ausência de lesão mais grave – e sua natureza essencialmente subsidiária limitam sua efetividade. Cabe ao operador do direito aplicá-lo com parcimônia e rigor técnico, de forma a não banalizar o novo tipo penal nem prejudicar a coerência do sistema,

sempre considerando a possibilidade de estar diante de um conflito aparente de normas no caso concreto.

Adentrando os desafios probatórios no âmbito do processo penal brasileiro para casos de violência psicológica doméstica, denota-se que a palavra da vítima, em delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar, usualmente assume um papel de destaque na reconstrução dos fatos, seja pela frequência de ocorrências sem testemunhas diretas, seja pela dinâmica repetitiva e íntima que caracteriza esse tipo de violência, conforme debatido ao longo do estudo.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o depoimento da ofendida deve ser valorizado, atribuindo-lhe especial relevo probatório nos crimes dessa natureza, desde que venha respaldado por outros elementos de prova. Em outras palavras, a vítima merece ter sua voz ouvida e considerada, sobretudo em razão da clandestinidade que cerca a violência doméstica, mas tal depoimento não pode ser analisado isoladamente. É imprescindível corroborar suas declarações com evidências adicionais idôneas – seja na forma de depoimentos de testemunhas presenciais ou referenciais, documentos, como mensagens, fotos, relatórios de atendimento médico-psicológico, que evidenciem o abuso psicológico, ou quaisquer outros meios probatórios aptos. Essa exigência de corroboração não visa diminuir a credibilidade intrínseca da palavra da mulher vitimada, mas assegurar a necessária objetividade na formação da convicção do julgador, evitando condenações fundadas unicamente em narrativas desprovidas de suporte fático mínimo. O depoimento da vítima, por si só, inobstante seja relevante, revela-se insuficiente se desconexo de um contexto probatório que o sustente, em fiel observância ao sistema de valoração de provas adotado pelo processo penal brasileiro.

Nesse ínterim, ganha relevo a prova técnica nos delitos de violência psicológica. Diferentemente das lesões físicas, cujos vestígios são visíveis ou facilmente detectáveis, o corpo de delito nos crimes contra a saúde mental é imaterial e demanda apuração especializada. A produção de prova pericial revela-se indispensável, ainda que realizada por vias atípicas, como laudos e pareceres técnicos oferecidos pelas partes, pois somente a análise por profissionais habilitados – psicólogos e psiquiatras – pode aferir com rigor científico a existência, extensão e nexos de causalidade do dano psíquico sofrido pela vítima.

Essa necessidade decorre do fato de que a avaliação e qualificação do sofrimento mental fogem ao senso comum, exigindo conhecimentos técnico-científicos que permitam diferenciar um abalo emocional circunstancial de um efetivo comprometimento à saúde. Assim, o laudo pericial bem conduzido, seja ele oficial ou mesmo um parecer particular devidamente acostado aos autos, traz objetividade e precisão ao processo, descrevendo sintomas, diagnosticando

eventuais patologias, tais como depressão, transtorno de estresse pós-traumático, síndrome do pânico, dentre outras, estabelecendo o liame entre os abusos relatados e o quadro psíquico da vítima, e até estimando o grau de incapacidade ou prejuízo funcional decorrente.

Com isso, a prova pericial confere maior fundamentação e credibilidade à acusação, permitindo que o Judiciário tome decisões fundamentadas em análise técnico-científica, e não apenas em percepções subjetivas. Vale ressaltar que, na ausência de exame pericial oficial, podem e devem ser considerados outros elementos técnicos, como relatórios médicos, prontuários de atendimento psicológico/psiquiátrico, depoimentos de profissionais de saúde que acompanharam a ofendida, entre outros. O fundamental é que haja, no conjunto probatório, algum fundamento científico que ateste o alegado dano psíquico, sob pena de se tratar a questão no senso comum e incorrer em equívocos. A robustez técnico-probatória é necessária para a justa persecução penal nesses casos, sob pena de se incorrer em conjecturas.

Por fim, impende alertar para o risco de condenações penais sem base probatória suficiente em situações de violência psicológica, o que representaria grave afronta aos princípios basilares do direito penal e processual penal. O clamor social por respostas concretas à violência contra a mulher, ainda que legítimo e louvável, não pode conduzir a atropelos na apuração dos fatos ou na valoração das provas. O princípio do *in dubio pro reo*, corolário da presunção de inocência, mantém plena vigência. De igual modo, o princípio da legalidade penal e o devido processo legal exigem que nenhuma condenação ocorra sem que todos os elementos do tipo penal estejam comprovados para além da dúvida razoável, com base no standard probatório mínimo.

Condenar um acusado a partir de um conjunto probatório insuficiente significaria subverter as garantias fundamentais, prejudicando a legitimidade do sistema de justiça. Nesse sentido, a atuação judicial deve ser guiada pelo equilíbrio, devendo evitar tanto a descredibilização do relato da vítima, que levaria à impunidade do agressor, quanto a presunção absoluta de veracidade sem análise dos demais elementos de prova, que poderia condenar um inocente. A proteção à mulher vítima de violência não pode ser obtida à revelia das garantias do acusado, pois a própria credibilidade das instituições jurídicas e a progressão do Estado Democrático de Direitos dependem da manutenção dos princípios constitucionais garantistas.

Por fim, a pesquisa reafirma a necessidade de um equilíbrio dialético entre a tutela efetiva das mulheres em situação de violência psicológica e a observância criteriosa das garantias processuais fundamentais. Essa balança exige ações coordenadas: no plano legislativo, tipificações penais adequadas e proporcionais, como a correta aplicação do art. 129, §13, sem esquecer os limites do art. 147-B; no plano probatório, investigação e instrução qualificadas,

com aparelhamento técnico, perícias psicológicas especializadas, capacitação de operadores do direito para lidar com evidências de ordem psíquica, sensibilidade no acolhimento do depoimento da vítima; e, no plano jurisdicional, decisões razoáveis que, simultaneamente, enfrentem a perpetuação da violência contra a mulher e evitem erros judiciários.

Somente com esse enfoque multidimensional seria possível garantir uma proteção efetiva à integridade psicológica da mulher, punindo os agressores na medida de sua culpabilidade, sem transgredir os pilares do Estado de Direito. Em síntese, impõe-se ao sistema de justiça criminal o desafio de conciliar a rigidez na repressão à violência de gênero com o estrito cumprimento às normas constitucionais fundamentais, assegurando que a finalidade de amparar as vítimas não se converta em pretexto para condenar inocentes. Essa conciliação, ainda em construção, é o caminho para uma resposta penal justa, eficaz e legítima frente à complexa problemática da violência psicológica doméstica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 303–328, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BDGCwLbtvkhMx8kH8TG7tJh/?lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2025.

AMARAL, Elton Oliveira. **O valor probatório das testemunhas vinculadas às vítimas dos crimes dolosos contra a vida – o compromisso de dizer a verdade**. Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/130449/promotor-de-justica-de-mt-tem-tese-aprovada-em-congresso-nacional>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 143-161, 2003. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24_143.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. 278 p. ISBN 978-65-5635-024-0. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10946>. Acesso em: 19 maio 2025.

ARANHA, Adalberto José de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 141.

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1985.

ARRUDA, Antônia Lorena Torres Cardoso; MACHADO, Marcos Paulo Goulart. Desafios probatórios da violência psicológica contra a mulher na relação doméstica. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 16, n. 2, p. 994-1016, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.55908/RGCV16N2-029>. Acesso em: 28 set. 2024.

ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição; COSTA, Amanda Moura. Lei 14.188/21 e a proteção da mulher em razão do sexo feminino. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 59-86, jul./dez. 2022. DOI: 10.9771/revdirsex.v3i2.47390. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47390>. Acesso em 27 de abril de 2025.

AUGUSTO, Cristiane Brandão (Coord.). **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. RR-4.1–RR-4.24, jul. 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

AZEVEDO, Sofia Cid de; TELLES, Lisieux Elaine de Borba. Violência psicológica e o papel do psiquiatra: uma revisão narrativa. **Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25118/2763-9037.2023.v13.471>. Acesso em: 1 maio 2025

BÁLSAMO, Sérgio Leão. **Mulheres vítimas de violência doméstica: como mudar essa realidade?** 2019. 134f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação nas Profissões da Saúde) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, São Paulo, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/5yPWXkY8qNbnHcRjvBYcZhF/>. Acesso em: 27 maio 2025.

BARBOSA, Bárbara Ferraz; BARBOSA, Camila Bordignon; SANTANA, Debora Neves de; ALMEIDA, Cosme Andrade de; LAGO, Vivian Miranda. Mulheres Pretas e Pardas: Vulnerabilidades Ocorridas De 2010 a 2018 No Extremo Sul Baiano. **UNINGÁ Review**, v. 37, 2022. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/download/4336/2530/14279>. Acesso em 27 abr. 2025.

BENDER, Ligiane Zigiotto. **Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BIANCHINI, Alice. A palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – RESPGE**, São Paulo, v. 12, p. 269–290, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/1438>. Acesso em: 24 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** – v. 1. 20. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 10 jun. 2025

_____. **Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis n.ºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Saúde mental**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental>. Acesso em: 28 maio 2025.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. Senado Federal. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Notícias**, Brasília, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. Senado Federal. DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 28 out. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lesão corporal por misoginia ou violência doméstica contra a mulher**. Meu Site Jurídico, São Paulo, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/25/lesao-corporal-por-misoginia-ou-violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 24 maio 2025.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-B do Código Penal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 29, n. 347, p. 3–10, ago. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.ibccrim.org.br/boletim/edicao/347>. Acesso em: 14 maio 2025.

CAMARGO, Rosmari Aparecida Elias. Saúde da mulher e direito. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína Conceição (Coord.). **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 355-362.

CARDOSO, Cassiano Pereira. **O princípio da taxatividade penal na Constituição brasileira**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Orientador: Luiz Alberto Machado.

CESAR, Ana Cristina Cubas. **O dano psíquico como crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher**. 2020. Trabalho acadêmico apresentado na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/TCCs/2020/Ana_Cristina_Cubas_Cesar-O_Dano_Psiquico_como_Crime_de_Lesao_Corporal_no_Ambito_Domestico_e_Familiar_Contra_a_Mulher.pdf. Acesso em: 23 maio 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4416>. Acesso em: 27 maio 2025.

CROCE, D.; CROCE JR. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/manual-de-medicina-legal-delton-croce-junior.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin; REIS, Alessandro Vieira dos; GUILLAND, Romilda; FRANCISCO, Diego Remor Moreira. Perícia de danos psicológicos no processo judicial. **Conjecturas**, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 1489-1504, 2022. ISSN 1657-5830. DOI: 10.53660/CONJ-603-303. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/603>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom. Comentários à Lei nº 14.188/2021. **Meu Site Jurídico**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 28 set. 2024.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. Epub. ISBN 978-85-8271-506-2.

DARAY, Hernán. **Daño psicológico**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Caderno de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 129-145, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 17 jun. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi- posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERREIRA, Wanderlea Nazaré Bandeira. **(In)visíveis sequelas: a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque gestáltico**. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2010. Disponível em: <https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202008/WANDERLEA%20NAZAR%20C%89%20BANDEIRA%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONAVID – FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados atualizados – XIII Fonavid – Teresina/PI**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal (Parte Geral)**. Atualizador: Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica**. São Paulo, 11 fev. 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/>. Acesso em: 28 out. 2024.

GARCEL, Adriane da Silva; SOUZA NETTO, José Laurindo de; MARÇAL, Thayssa Criatiane. O depoimento especial em casos de violência sexual. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 92, n. 2, p. 61-80, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/20585333/37-Artigo+Revista+Recife.pdf/703830db-6395-9361-78cd-5fe0202969d9>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GILABERTE, Bruno. **Análise da Lei nº 14.188/2021: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher**. Jusbrasil, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoas-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher/1254533892>. Acesso em: 28 maio 2025.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. Comentários à Súmula 361 STF – “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito...” **Ciência Criminal**, 2022. Disponível em: <https://www.cienciacriminal.com/comentarios-361-stf/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a pessoa. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 8. (Coleção sinopses jurídicas).

GÓNGORA, José Navarro. **Violencia en las relaciones íntimas: una perspectiva clínica**. Barcelona: Herder Editorial, S. L., 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à parte especial: crimes contra a pessoa**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019. v. 2. ISBN 978-85-292-9006-3

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Volume V: arts. 121 a 136. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agências de Notícias IBGE. **PNS 2019: em um ano, 29,1 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram violência psicológica, física ou sexual no Brasil**. 25 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30660-pns-2019-em-um-ano-29-1-milhoes-de-pessoas-de-18-anos-ou-mais-sofreram-violencia-psicologica-fisica-ou-sexual-no-brasil#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde,12%20meses%20anteriores%20%C3%A0%20entrevista>. Acesso em: 28 set. 2024.

LÉDA, Daniella de Lima; TONELLA, Livia Helena. **A criminalização da violência psicológica pela Lei nº 14.188/2021: uma análise de sua importância no combate à violência contra a mulher.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n.15, jul.-dez., 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1516. Acesso em 3 jun. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 667.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.272 p. ISBN 978-65-5362-164-0.

LOPES, Ana Beatriz Costa; TREVAS, Lethícia Maria Maia Y Plá; BRITO, Luciana de Albuquerque Cavalcanti. **As consequências jurídicas e psicológicas causadas ao indivíduo após a confirmação do dano moral.** Campo do Saber, v. 9, n. 2, p. 20–29, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/viewFile/644/446>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização das relações sociais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, n. 21, p. 84–104, out./dez. 2012. Disponível em: <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora; OLIVEIRA, Lidiane Pellenz de. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8RYLBXBr4zpt4GNN7FwS7Jc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

MIRIM, Liz Andréa Lima. **Balanco do enfrentamento da violência contra a mulher na perspectiva da saúde mental: vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) – alcances e limites.** São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/04/25anos-completo.pdf>. Acesso: 18 nov. 2024.

NOLEN-HOEKSEMA, Susan; FREDICKSON, Barbara; LOFTUS, Geoffrey; LUTZ, Christel. **Atkinson & Hilgard: Introdução à Psicologia.** Tradução ez2 Translate. 15 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: volume único.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Elaine Filgueiras. Prova testemunhal de pessoa suspeita. **Migalhas**, São Paulo, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304574/prova-testemunhal-de-pessoa-suspeita>. Acesso em: 10 jun. 2025.

OLIVEIRA, Gisele Mara de; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; FERRAÇO, Luiz Gustavo Giuriatto. Reflexões sobre a preclusão do direito de provar no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, e931, mai.-ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i2.931>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – "Convenção de Belém do Pará". 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORTIZ, Denize dos Santos; AMARAL, Priscilla Honorato do. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. XI, n. 23, p. 61-70, jul./dez. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 27. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

PÁDUA, Renata Lima de. **Representações sociais da violência doméstica para mulheres acompanhadas em Centros de Referência de Atendimento à Mulher**. 2024. 101 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40865/1/Renata%20P%C3%A1dua.%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Psicologia..pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 de abril de 2025.

PAIVA, Ana Cláudia Ribeiro; SANTOS, Vaneska Ribeiro Perfeito; SANTOS, Sandra Mara dos. Violência Doméstica e as Implicações na Saúde Física e Emocional de Mulheres: Inferências de Enfermagem. In: **SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA**, 9, 2014, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/23020192.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. In: MODENA, Maura Regina (org.). Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2016. p. 8-20. ISBN 978-85-7061-842-9. Disponível em: <https://www.ucs.br>. Acesso em: 14 abr. 2025

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; STRACHICIN, Douglas Lingardi. O princípio da taxatividade como instrumento de eficiência normativa nos crimes contra crianças e

adolescentes no Brasil. **Delictae**, Cuiabá, v. 8, n. 15, p. 26-59, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.unemat.br/index.php/delictae/article/view/512>. Acesso em: 28 maio 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200002>. Acesso em: 14 abr. 2025

PORTELA, Yeda. Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista Brasileira De Sexualidade Humana**, v. 32, n. 2, 2021. DOI: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v32i2.987>. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/987. Acesso em 27 de abril de 2025.

PROCOPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher**. Blog Estratégia. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher/#:~:text=A%20Lei%2014.188%2C%20de%2028%20de%20julho%20de%202021%2C%20alterou,artigo%20147%2DB%20do%20C%3%B3digo>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade**. Lisboa: Ministério Público. 1985. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2022. 216 p. Atualizada conforme a Lei n. 14.188/21. ISBN 978-65-86439-74-8

_____. Violência psicológica contra mulher: tipo penal autofágico e direito penal simbólico. **Consultor Jurídico**, 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher/>. Acesso em: 02 de maio de 2025

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. 2 ed. São Paulo: Editora Vetor, 2007.

SANTANA, Paula Costa; BONFANTE, Karine; SILVA, Denise. **O dano emocional em mulheres vítimas de violência psicológica: um mapeamento sistemático de literatura**. 2023. Artigo Científico (Graduação em Ciências Humanas) — Ânima Educação. Orientadora: Elaine Karoline Russi. Coorientador: Ítalo Roberto Nunes de Oliveira. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34189>. Acesso de 27 de abril de 2025.

SANTOS, Carlos Alberto Feitosa; LIMA, Vanessa Macedo Gomes Nunes; TELLES, Josué Moura; SILVA, Eliabe Evangelista de Menezes Silva; MARTINS, Dayse Marinho;

TEODORO, Wagner Aparecido; SOUZA, Ivaldo Maurício; SILVA, Antônio Veimar. Perícia Médica para transtornos mentais no Brasil: a integração das tecnologias de informação. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 01-21, maio/jun. 2024.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Aspectos críticos e jurídicos do dano psíquico e a neurociência. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/33>. Acesso em: 1 maio 2025

SANTOS, Marli de Araújo. **Violência doméstica na relação entre o público e o privado**. 2008. 126 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/2324>. Acesso em: 27 abr. 2025

SAVAZONNI, Simone de Alcantara. Reflexões acerca da violência psicológica contra a mulher: perspectivas da tutela penal disciplinada pela Lei nº 14.188/2021. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 273–303, jul./dez. 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-50.2.2022.65206.273-303. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65206>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. **As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 101–122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanosemperspectiva/article/view/7948>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Luciane Lemos da, COELHO, Elza Berger Salema e CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. **Revista Juris UniToledo – Curso de Direito**, Araçatuba/SP, v. 8, n. 1, p. 1–25, 2023. e-ISSN: 2526-6500.

SILVEIRA, Francis; JANKOWITSCH, Jhonata. Psiquiatria forense e sistema judicial: os desafios da atuação do perito psiquiatra. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 1–43, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n2-049. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/77728/53923/192832>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOUZA, Hellen Luana; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, p. 563-584, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/852>. Acesso em: 1 out. 2024.

SOUZA, Sara Cristina Coraini de; BONACCORSO, Norma Sueli. A importância da prova pericial no processo penal. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-prova-pericial-no-processo-penal/418314346>. Acesso em: 1 out. 2024.

c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Brasília, DF: STJ, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 27 maio 2025.

_____. **Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada**. Comunicação Social – Notícias, Brasília, DF, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **Agravo em Recurso Especial n.º 28.647.703**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento em: 8 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3783777497/inteiro-teor-3783777525>. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 2.576.714 – DF**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em: 20 maio 2025. Publicado em: 28 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400642649&dt_publicacao=28/05/2025. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. **AgRg no AREsp n.º 2.419.600 – DF (2023/0265861-7)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 24 out. 2023. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108120512>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 1.512.990/SE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 15 out. 2024. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2796742151/inteiro-teor-2796742156>. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal: enunciados de 1 a 736**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **STF garante acesso a elementos de prova para advogado do presidente do Opportunity**. Brasília, 24 nov. 2011. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-garante-acesso-a-elementos-de-prova-para-advogado-do-presidente-do-opportunity/>. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. **Súmula vinculante n. 14, de 2 de fevereiro de 2009**. Diário da Justiça Eletrônico, n. 26, p. 1, 9 fev. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sumula/14>. Acesso em: 29 maio 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação no processo penal brasileiro: em busca de um critério normativo objetivo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 433-462, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B>. Acesso em: 23 maio 2025.

VASCONCELOS, N. M., BERNAL, R. T. I., SOUZA, J., BORDONI, P.H.C, STEIN, C., COLL, C. V. N., MURRAY, J, MALTA, D. C. Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. **Ciência e Saúde Coletiva**, set. 2023. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/subnotificacao-de-violencia-contras-as-mulheres-uma-analise-de-duas-fontes-de-dados/18899?id=18899&id=18899>. Acesso em: 28 set 2024.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

XAVIER, Luciana Pedroso; PUGLIESE, William Soares. A tutela específica de danos psicológicos pela via de decisões estruturais. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 255–277, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/download/188/185>. Acesso em: 1 maio 2025.

WUNDERLICH, Alexandre. Palavra da vítima e criação de presunção negativa: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 18–20, ago. 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1343. Acesso em: 18 jun. 2025